

PARECER N.º , DE 2006

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, que Institui o Estatuto do Portador de Deficiência¹ e dá outras providências.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para ser objeto de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003. De autoria do Senador Paulo Paim, a proposição tem por fim instituir o Estatuto do Portador de Deficiência.

A proposição encerra 62 (sessenta e dois) artigos, divididos em 7 (sete) Títulos. Partindo de Disposições Preliminares no Título I, o Projeto segue enumerando princípios, objetivos e diretrizes em seu Título II para, a partir do Título III, dispor sobre uma gama de direitos, subdividindo-o em Capítulos versando sobre direito à vida e à saúde; acesso à educação, habilitação e reabilitação profissional; acesso ao trabalho, cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer.

No título IV, o projeto destaca a atuação dos Estado, ali indicando seus aspectos institucionais (Capítulo I), bem como os parâmetros para elaboração das políticas públicas (Capítulo II), sendo ainda estabelecidas as diretrizes para a política de capacitação de profissionais especializados (Capítulo III).

Nos Títulos V e VI, a proposição trata Da Acessibilidade em Prédios Públicos e do Sistema Integrado de Informações, encerrando o Título VII com Disposições Finais.

¹ Utilizo no início deste parecer a expressão ‘portador de deficiência’, preservando a redação original do Projeto de Lei 06/03, inobstante divergir da terminologia, que será alterada no decorrer da análise da propositura (item II).

Em sua justificação, o eminente Senador Paulo Paim destaca que, inobstante a Constituição Federal plasmar expressamente alguns direitos aos portadores de deficiência, “*ainda não se introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no nível federal, lei que defina claramente os direitos*” deste importante segmento de nossa sociedade, “*a exemplo do que foi feito com relação à criança e ao adolescente e à defesa do consumidor*”.

Segundo Paulo Paim, os dispositivos legais relacionados aos direitos dos portadores de deficiência são tratados de forma secundário ou complementar, esparsa e circunstancial, em legislações específicas, citando exemplificativamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica da Assistência Social, destacando, outrossim, sua regulamentação em Decretos, Instruções Normativas e Portarias.

Objetivando suprir esta lacuna, o Senador Paulo Paim propõe o Projeto de Lei em comento, “*visando tratar adequadamente o tema, garantindo direitos e parametrizando a ação do Estado de forma sistemática e articulada*”.

Inicialmente distribuído na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, onde passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 429/2003.

Entretanto, com a aprovação do Requerimento nº 651/2004, solicitando a retirada do PLS 429/2003, a matéria retornou à Comissão de Assuntos Sociais. Posteriormente, em virtude uma reorganização administrativa ocorrida no Senado Federal, com a criação de novas Comissões e consequente redistribuição de competências, o projeto foi encaminhado para a então recém criada Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo onde, em 11 de maio de 2005, foi-me redesignada sua Relatoria.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – ANÁLISE

a) Importância do Projeto de Lei 06/2003

Segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde - OMS, 10% (dez por cento) da população mundial apresenta algum tipo de deficiência. No Brasil, aplicando a mesma proporção, totalizamos impressionantes 18 milhões de

brasileiros², o que bem dimensiona a inegável importância da discussão, votação e aprovação desta proposição, que consiste em um instrumento fundamental para a garantia de direitos dessa significativa parcela de nossa sociedade.

Este contingente reclama políticas públicas de inclusão social e é dotado, frente ao Estado, de tutela constitucional e infraconstitucional.

No plano constitucional, a tutela da pessoa com deficiência espalha-se ao longo de todo o Texto, do preâmbulo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ora tutelando a pessoa com deficiência enquanto ser humano (nisto em igualdade com as demais pessoas), ora especificando sua condição enquanto pessoa com deficiência (artigo 23, inciso II; artigo 24, inciso XIV; artigo 227, § 2º, artigo 244 do ADCT).

Enquanto norma geral de tutela, logo no preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 trata da instituição de “*um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*”.

O combate à desigualdade novamente vem preconizada no artigo 3º, inciso III, da Constituição, que consagra, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” bem como enquanto direito e garantia fundamentais, agora no *caput* do artigo 5º, ao estipular que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*”.

Este plexo de direitos expressados na Constituição de 1988 refletiu no plano infraconstitucional, com a promulgação da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que dispôs “*sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público,*

² *O último censo demográfico realizado em 2000 registrou 14,5% de brasileiros com algum tipo de deficiência, o que, refletido e números, correspondia a 24,5 milhões de pessoas. De lá para cá, segundo o programa de estimativa populacional do IBGE, este número já alcança 27 milhões de pessoas.*

define crimes, e dá outras providências”. Em que pese à importância da lei, somente transcorridos 10 (dez) é que foi regulamentada, por meio do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, melhor detalhado a matéria.

Neste passo, insta ressaltar que importantes minúcias trazidas pelo regulamento acabaram, não raras vezes, não sendo efetivadas em favor da pessoa com deficiência, sob a invocação do princípio da legalidade, plasmado no dever de fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. O mesmo se diga em relação ao Decreto nº 5.296/04, que tratou da acessibilidade.

Com o Estatuto, ficarão estabelecidas, EM LEI, importantes medidas até então insculpidas em Decretos, ou seja, confere status legal aos avanços já obtidos por meio de instrumentos normativos infralegais. Ainda sob o ponto de vista legal, o Estatuto é importante, pois prevê novos tipos penais específicos à tutela da pessoa com deficiência, o que não podia ser feito por meio de Decreto. Outrossim, o Estatuto amplia e aprimora a legislação vigente, propiciando a positivação de novos direitos e aperfeiçoando outros já existentes, assegurando às **Pessoas com Deficiência** o exercício de sua cidadania sem ferir os direitos e garantias já estabelecidos na legislação vigente.

b) Terminologia empregada

Propositadamente sublinho a expressão pessoa com deficiência para, já de início, destacar a necessidade do emprego desta terminologia em substituição à utilizada na redação original do projeto.

Com efeito. Conquanto a Constituição Federal tenha adotado a terminologia “*pessoas portadoras de deficiência*” em vários de seus artigos (artigo 23, inciso II, artigo 24, inciso XIV e artigo 203, incisos IV e V, art. 201, § 1º, entre outros), perfilho o entendimento adotado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE³, que atualmente elege como mais acertada a expressão ‘pessoa com deficiência’.

Desta forma, uma vez que o PLS 6/2003 utiliza as expressões “*portador de deficiência*” ou “*pessoa portadora de deficiência*”, é conveniente a adoção de terminologia única e tecnicamente apropriada para a disciplina da matéria, no caso, **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**.

³ O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, criado pela Medida Provisória nº 1799-6/1999, inicialmente no âmbito do Ministério da Justiça. Em maio de 2003 o Conselho, por meio da Lei nº 10.683/2003, passou a ser vinculado à Presidência da República por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

c) Diálogo com os diversos segmentos da sociedade

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei em questão e após amplo debate com entidades, órgãos públicos, especialistas da área e pessoas com deficiência, disponibilizei, no início do mês de março de 2006, uma *Minuta Preliminar* do Substitutivo ao referido Estatuto para análise e considerações, culminando com a realização do Seminário Estatuto da Pessoa com Deficiência, no dia 29 de março de 2006.

O evento, realizado no auditório do *Interlegis* pelo sistema de videoconferência e que contou com a participação de profissionais e especialistas em diferentes áreas de políticas públicas e atenção às pessoas com Deficiência, teve como objetivo oportunizar ampla visibilidade e democratização do conteúdo da referida *Minuta Preliminar*.

Após o Seminário, foram recebidas várias manifestações de todo o Brasil, cada qual criteriosamente analisada, culminando com a elaboração de uma “NOVA MINUTA”, apresentada em Audiência Pública realizada no dia 23 de novembro de 2006, durante a 24^a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, no âmbito da 5^a reunião da Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência.

A audiência tinha como propósito analisar a então “NOVA MINUTA” à luz da “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, recém aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esta interface era por demais necessária, pois, uma vez aprovada a Convenção e ratificada pelo Brasil, passa a ingressar em nosso ordenamento jurídico, inclusive com foro constitucional, dependendo do quorum de aprovação desta ratificação.

Procedido o cotejo entre a “NOVA MINUTA” com a Convenção, as considerações tecidas pelos presentes àquela Audiência foram refletidas, culminando na apresentação do Substitutivo ora apresentado, revisado e aprimorado em seu conteúdo, a partir das sugestões e manifestações recebidas de famílias e pessoas com deficiência, amigos, profissionais, especialistas, organizações e órgãos governamentais que atuam na área.

d) Do Substitutivo ao Projeto de Lei 06/2003

Conforme relatado, a proposição original continha 62 (sessenta e dois) artigos. Durante sua tramitação, em face das inúmeras manifestações encaminhadas, verifiquei que, inobstante a já constatada relevância e mérito do Projeto, seria necessário apresentar-lhe Substitutivo, com vistas a atender as sugestões recebidas.

Conforme já explicitado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirma uma série de direitos que, embora já previstos em Decretos, nem sempre são efetivados sob a alegação de que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei*”.

Todavia, além de direitos já previstos em Decretos, o Estatuto amplia e aprimora a legislação vigente. Mas o Estatuto avança não apenas propiciando o aperfeiçoamento como também a positivação de novos direitos e meios para o exercício destes direitos, prevendo, dentre outros, parceria do Sistema único de Saúde - SUS com entidades sem fins lucrativos para complementar serviços de saúde à pessoa com deficiência; prioridade na aquisição de moradias habitacionais; inclusão de alunos com deficiência em programas e benefícios educacionais concedidos por órgãos públicos aos demais alunos, em todas as esferas administrativas; alteração nos critérios de acesso a cargos e empregos no âmbito nacional da Administração Pública; a alteração do critério da renda per capita para a concessão do benefício assistencial; a acessibilidade para o exercício eleitoral; a possibilidade de o Ministério Público promover ações individuais e não apenas coletivas; a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos; alteração do número de empregados nas empresas como parâmetro para os percentuais de cotas, etc.

O Substitutivo contém 287 (duzentos e oitenta e sete) artigos, divididos em 2 (dois) Livros: Parte Geral e Parte Especial.

O Livro I (Parte Geral) comprehende 4 (quatro) Títulos: Disposições Preliminares (arts. 1º ao 12), Dos Direitos Fundamentais (arts. 13 ao 100), Da Acessibilidade (arts. 101 a 164) e Ciência e Tecnologia (arts. 165 a 167).

O Livro II (Parte Especial) comprehende 5 (cinco) Títulos: Da Política de Atendimento (arts. 168 a 191), Das Medidas de Proteção (arts. 192 a 194), Do Acesso à Justiça (arts. 195 a 233), Dos Crimes e das Infrações Administrativas (arts. 234 a 254) e, por fim as Disposições Finais e Transitórias (arts. 255 a 287).

É importante ressaltar que alguns destes Títulos, por sua vez, subdividem-se em Capítulos, alguns Capítulos em Seções, e algumas Seções em Subseções,

impingindo ao Estatuto uma sistemática que lhe confere lógica de conteúdo. Segundo o norte da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recém aprovada pela Organização das Nações Unidas - ONU, o Livro I (Parte Geral) apresenta os direitos assegurados e os meios para promoção destes direitos, enquanto o Livro II apresenta os meios para sua proteção.

Livro I (Parte Geral)

O **Título I** trata das Disposições Gerais, já apresentando no artigo 1º o propósito do Estatuto, qual seja, instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência “*destinado a estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.*”

Como recurso didático, destaco três verbos (assegurar, promover e proteger), que expressam a estrutura do Substitutivo. No Estatuto da Pessoa com Deficiência, direitos são assegurados (Livro I, Título II), promovidos (Livro I, Título III⁴ e IV) e objeto de proteção (Livro II, Parte Especial).

O artigo 2º contém os destinatários na norma legal, expressando o conceito de deficiência. A definição ali insculpida atende à Convenção da Guatemala, apresentando-se como “*toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social...*”

O conceito, bem evidencia a existência de um paradigma social, que consiste em fator incisivo na aferição de uma maior ou menor limitação da capacidade.

Com efeito, a limitação da capacidade é um produto social, não sendo algo inerente à pessoa com deficiência, mas ao meio em que vive. Assim, a história de vida de uma pessoa com deficiência diferirá dependendo do ambiente em que se encontra (inclusivo ou não inclusivo).

⁴ Não há direito à acessibilidade. Esta consiste num instrumento facilitador (meio empregado) para o exercício de direitos (fins almejados).

É possível afirmar que a deficiência reside na pessoa mas a limitação de sua capacidade reside na sociedade. Deste modo, em sendo a limitação de capacidade fruto da relação da pessoa com deficiência com o meio, tem-se que quanto mais barreiras, mais limitação de capacidade.

Noutras palavras, considerando matematicamente a restrição como uma ‘constante’, quanto maior a ‘variável’ obstáculo imposto pelo meio, maior a também variável ‘limitação da capacidade’ que proporciona.

A parte final da redação do artigo 2º sinaliza para uma lista de deficiências. Expressamente são elencadas a deficiência física (nesta incluindo, além da definição trazida pelo Decreto 5.296/04, a lesão cerebral traumática); a deficiência auditiva, a deficiência visual (incluindo a visão monocular); a deficiência intelectual, a surdocegueira, o autismo, as condutas típicas e deficiência múltipla.

A lista apresentada, entretanto, não é taxativa, já que o § 1º do artigo 2º permite ser considerada também como deficiência “*incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF*.”⁵ O que, de resto, vem endossado pelo § 3º que expressa que “*As categorias e suas definições expressas nos incisos e parágrafo 1º não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência*”

Ainda, merece destaque o artigo 4º, que consagra os 8 (oito) princípios norteadores da Convenção da ONU e que serão transversalizados ao longo de todo o texto do Substitutivo: I) respeito à dignidade inerente, autonomia individual incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas; II) não discriminação; III) inclusão e participação plena e efetiva na sociedade; IV) respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana; V) igualdade de oportunidades; VI) acessibilidade; VII) igualdade entre homens e mulheres e VIII) respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito ao direito das crianças com deficiência de preservar suas identidades.

Ademais disto, o artigo 5º sinaliza para uma série de direitos a serem assegurados com prioridade à pessoa com deficiência, exemplificando em que consiste esta prioridade. Merece destaque os incisos I, IV e V do artigo 6º, que

⁵ A importância de citar a CIF decorre da preocupação de não incorrer no erro de suprimir alguma deficiência restrita à definição convencional de deficiência. Assim, com a periódica atualização da CIF, todas as deficiências sempre estarão contempladas no Estatuto.

conferem primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com deficiência e priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Estas medidas, aliadas à previsão de que “nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo mulheres e crianças com deficiência, serão objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante...”, insta ressaltar, igualmente são enfrentadas pela Convenção da ONU.

O **Título II** do Livro trata dos Direitos Fundamentais e, em razão da extensão de direitos elencados, divide-se em 8 (oito) Capítulos. Direito à Vida (Capítulo I), Direito à Saúde (Capítulo II), Direito à Habitação (Capítulo III), Direito à Educação (Capítulo IV), Direito ao Trabalho (Capítulo V), Direito à Assistência Social (Capítulo VI), Direito à Cultura, ao Desporto, ao Turismo e ao Lazer (Capítulo VII) e Direito ao Transporte (Capítulo VIII).

No Capítulo I (**Direito à Vida**), composto por 5 artigos (13-17), vale destacar o reconhecimento de que “*em situações de risco envolvendo todas as pessoas, tais como calamidades públicas, as pessoas com deficiência são especialmente vulneráveis*”, merecendo maior proteção do Estado (art. 14, § 2º). Do direito à vida também decorre a proibição de intervenções e institucionalizações forçadas com vistas à correção, ao melhoramento, ou ao alívio de qualquer deficiência percebida ou real (art. 15) bem como a punição contra atentados e violências, em especial contra a integridade física e psicológica das pessoas com deficiência, sobretudo mulheres e crianças (art. 17). O Substitutivo ainda dispõe sobre as intervenções involuntárias às pessoas com deficiência em igualdade com os demais e circunstâncias em que deve ser feita (art. 16, *caput* e parágrafo único).

Do Capítulo II (**Direito à Saúde**), composto por 16 artigos (18-33), destacamos o desenvolvimento de políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com deficiência, a incluir, entre outras ações, a garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos (inclusive sexual e reprodutiva), com o suprimento de todos os medicamentos, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência (art. 19, II); o fornecimento obrigatório e gratuito transporte, inclusive aéreo interestadual, às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, que necessitem de atendimento fora da localidade de sua residência (art. 23, V); além da proibição de discriminação da pessoa com deficiência em planos privados de

assistência à saúde, inclusive pela cobrança de valores diferenciados, em razão da deficiência (art. 28) e a previsão de parcerias entre o SUS e a rede privada, para complementar os serviços de saúde garantidos à pessoa com deficiência (art. 32).

No Capítulo III (**Direito à Habitação**), assegura-se à pessoa com deficiência a prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, mediante a reserva de 3% das unidades habitacionais, construídas ou não, nos programas habitacionais públicos, subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo Poder Público, além de critérios de financiamento compatíveis com os seus rendimentos.

O Capítulo IV (**Direito à Educação**), devido à especialização que enseja o conteúdo de seus 20 artigos (36-55), está organizado em 5 Seções que compreendem: Disposições Gerais (Seção I), Educação Básica (Seção II), Educação Superior (Seção III), Educação Profissional (Seção IV) e Contratos de Formação Profissional (Seção V), subdividida em 3 (três) Subseções, que tratam do Trabalho Educativo (Subseção I), Estágio Profissionalizante (Subseção II) e a Contrato de Aprendizagem (Subseção III).

Nas Disposições Gerais (Seção I), ratifica-se o direito constitucional à Educação para todas as pessoas assim como o dever do Estado e da Sociedade em assegurar a oferta, o acesso, à qualidade , na educação para o desenvolvimento, promoção e inclusão Social dos cidadãos com deficiência. Da Seção, extraio algumas disposições: possibilidade de escolha pelo representante legal da Pessoa com Deficiência em freqüentar classes comuns da rede de ensino bem como atendimento educacional especializado (art. 37, parágrafo único), matrícula obrigatória dos alunos com deficiência nos estabelecimentos públicos e privados (art. 40, inc. II), formação continuada de profissionais (art. 40, inc. X), recenseamento pelo poder público de matrículas e freqüência dos alunos com deficiência (art. 40, § 3º).

A Seção II, que trata da Educação Básica, estabelece de forma detalhada o compromisso do poder público em assegurar matrícula e condições adequadas, físicas e pedagógicas para a aprendizagem, desenvolvimento e promoção dos educandos com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino. Na leitura dos artigos 41 e 42 permite, fica impresso o papel e responsabilidade do Estado democrático de investir na educação de qualidade, para que ela prepare e instrumentalize os educandos com deficiência para a vida em sociedade, promovendo o acesso, respeitando as diferenças e respondendo com eficiência às necessidades peculiares à aprendizagem dos educandos com deficiência para a sua efetiva participação social.

A Seção III trata da Educação Superior, contemplando no seu contexto o direito dos educandos com deficiência de prosseguir seus estudos nos níveis mais avançados desejados por todos os cidadãos, assim como o dever e papel do Estado em garantir junto as Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas as condições justas e ideais de acesso e aprendizagem, por meio de cotas preferenciais, provas adaptadas, apoios assistivo, avaliação diferenciada, adaptações necessárias, recursos específicos às peculiaridades da deficiência, bolsas de estudos, possibilitando assim, a formação universitária às pessoas com deficiência seu o exercício de sua autonomia e a consequente participação como sujeito no desenvolvimento de nosso país.

Da Seção, extraio as seguintes disposições: oferecimento de cota mínima para candidatos com deficiência nos cursos oferecidos, bem como, nos programas de pesquisa e extensão (art. 43, inc. I), avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação para candidatos com deficiência auditiva (art. 43, inc. IV), cota mínima nos programas de bolsas de estudo e financiamento da educação superior (art. 48) e acesso ao trabalhador com deficiência em cursos e programas que garantam oportunidades imediatas de inserção no mundo do trabalho (art. 49).

A Seção IV do Substitutivo contempla o direito a Educação Profissional, abordando os meios e oportunidades de formação para o legítimo exercício do Trabalho das pessoas com deficiência. A flexibilidade curricular prevista na atual legislação, Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), facilita à Educacional profissional organizar e possibilitar, de forma que responda à diversidade de especificidades das pessoas com deficiência, a profissionalização no exercício de um ofício, de uma tarefa ou de um trabalho atendendo as exigências do Mercado de trabalho.

A Educação profissional prevista no Substitutivo imprime, assim, o princípio do respeito à diversidade desse segmento e a necessidade de inseri-los no contexto do desenvolvimento econômico, tecnológico, no trabalho produtivo, na geração de renda e demais possibilidades de inserção como agente transformador.

A Seção V disciplina os Contratos de Formação Profissional, abrangendo o Contrato do Trabalho Educativo (Seção I), o Estágio Profissionalizante (Seção II) e o Contrato de Aprendizagem (Seção III).

Especificamente no que toca ao direito de opção, pelo representante legal da Pessoa com Deficiência em freqüentar classes comuns da rede de ensino bem como atendimento educacional especializado, julgo que o parágrafo único do artigo 37 do Substitutivo não conflita com o princípio de autonomia da pessoa com deficiência,

por estar aqui tratando da pessoa com deficiência, que devido às condições intelectuais, não pode manifestar sua preferência, tanto assim que, o próprio texto encerra que o direito de preferência assiste ao representante legal, indicando tratar-se de representante de pessoa absolutamente incapaz, segundo o Código Civil.

Quanto à possibilidade de escolha entre classes comuns da rede de ensino bem como atendimento educacional especializado, pondero que a redação do artigo 208, III, da Constituição Federal, repetida nos artigos 4º, III e 58 da LDB, ao determinar que a educação será efetivada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, apresenta um permissivo implícito, na medida em que o constituinte, ao utilizar o advérbio preferencialmente, permite que o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência seja prestado de outra forma que não apenas na rede regular de ensino, do contrário, teria dito o legislador que este atendimento educacional especializado dar-se-ia *exclusivamente* nesta rede, o que não foi dito.

Não se pode conferir ao texto constitucional mera interpretação gramatical, literal. É preciso avaliar o que está *implícito* nesta *literalidade*.

Assim, o artigo 208, inciso III da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional correlata devem ser analisadas sob uma interpretação sistemática⁶, que leve em conta o preceito normativo como integrante do ordenamento jurídico como um todo.

Desta forma, o termo “preferencialmente” vem aquém daquilo que a Constituição pretendia dizer. E se a norma constitucional não disse expressamente aquilo que queria dizer, é preciso ler nas entrelinhas aquilo que não está escrito, mas implícito.

O Capítulo V (**Direito ao Trabalho**), composto por 15 artigos (56-70), devido à sua extensão, subdivide-se 4 Seções: Disposições gerais (Seção I), Habilitação e Reabilitação Profissional (Seção II), Modalidades de Inserção da Pessoa com Deficiência no Trabalho (Seção III) e Acesso a cargos e empregos no âmbito nacional da Administração Pública Direta e Indireta (Seção IV).

⁶ Esta interpretação sistemática consiste “*em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto*”. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 128.)

No trabalho, considera-se que a pessoa com deficiência não possui restrição a qualquer atividade, trabalho, emprego, bastando que lhe seja concedido os meios adequados para acessá-los, daí porque a importância da utilização de meios e procedimentos especiais, incluindo, se necessário, a forma de contratação seletiva, com vínculo direto com a iniciativa privada e, por meio de convênio com a administração pública.

Com relação à reserva de vagas na iniciativa privada, o Substitutivo encerra previsão no Título V (Das Disposições Finais e Transitórias). Por uma questão de estrutura, abordei o assunto adiante.

No tocante à reserva de cargos e empregos públicos na administração pública, enfrentei a questão no Substitutivo por não vislumbrar óbices constitucionais.

Com efeito, o Substitutivo busca disciplinar a matéria em âmbito nacional e não apenas federal. Desta forma, a proposta não incide em constitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, segundo o qual é privativa do presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*.

Para tanto, evoco o precedente de aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça e no plenário desta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, de autoria do Senador JORGE BORNHAUSEN, que *dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos*. O Parecer nº 1.166, de 2002, do Senador BELLO PARAGA, que ao instruir a matéria, pronunciou-se quanto à iniciativa no sentido de que “Vale ressaltar que não incide sobre ela vício de iniciativa, por não se tratar de lei destinada exclusivamente à disciplina dos concursos públicos no âmbito da União. Efetivamente, se a norma visasse, tão-somente, à Administração Federal, ela seria de iniciativa privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. Portanto, a presente proposição, se convertida em lei, será uma lei nacional, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, estabelece normas gerais que vinculam todos os entes federados, inclusive ela própria, com o objetivo de assegurar o cumprimento de princípios fundamentais da Constituição, como são os da igualdade e da imparcialidade na Administração Pública.

O artigo 65 do Substitutivo apresenta a obrigatoriedade dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, em todos os níveis, no preenchimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus cargos e empregos público com pessoas com deficiência permanente.

No que pertine à reserva, o artigo 66 do Substitutivo mantém a reserva mínima de 5% estabelecida pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei da Corde porém adota a sistemática e o percentual já insculpido pelo art. 5º, § 2º da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ou seja, também reserva até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso, todavia, estendendo esse percentual máximo para todos os entes da Federação e para todos os empregos públicos e não apenas aos abrangidos pela Lei 8.112/90.

É preciso, muito mais que definir uma reserva formal, definir uma reserva real nos cargos de todas a carreiras da administração pública. Explico, muito mais que garantir apenas uma reserva de vagas em edital, é necessário definir que cada órgão da administração pública reservará um percentual de cargos para pessoas com deficiência.

O § 1º do art. 67 prevê que “*O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.*”

Assim, definida claramente a reserva de servidores públicos, a administração pública passaria a ter uma meta estipulada, no espectro de 5% a 20% segundo a sua conveniência, com o objetivo de preencher tal reserva por meio dos concursos públicos. Estes, por sua vez, têm previsão específica de reserva de vagas em cada concurso ou seja, 5% segundo a ordem de classificação de forma a que efetivamente sejam nomeados.

A razão do candidato com deficiência concorrer a todas as vagas decorre da circunstância de que a pessoa com deficiência não pode ser subestimada. Não se pode pensar que a pessoa com deficiência só passa em concurso porque existe reserva de vagas. Já tive a oportunidade de parabenizar pessoas com deficiência que passaram em concursos, sem terem invocado esta condição.

A previsão contida no § 2º do artigo 67, ao estabelecer critérios para cálculo do percentual de vagas reservadas, objetiva impedir distorções, como no caso em que havendo seis vagas, a classificação de duas pessoas com deficiência implicaria, na verdade, na reserva de um terço das vagas. Portanto, parece-me que tal arredondamento somente deveria ocorrer se a parte fracionária do percentual obtido fosse igual ou superior a meia unidade.

No que pertine à necessidade de obediência rigorosa à ordem classificatória, para fins de nomeação insculpida pelo artigo 67, § 3º, muito mais do que se assegurar a nomeação alternada, tal como previsto originalmente na proposição apresentada, fica assegurada a proporcionalidade, garantindo que a pessoa com deficiência seja efetivamente chamada.

A exemplo do que ocorrido na Educação, também há previsão de adaptação de provas bem como avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática.

O Substitutivo ainda dispõe sobre a obrigatoriedade de composição de equipe multiprofissional, com atribuição de assistir aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta no tocante às conclusões quanto às informações prestadas pelos candidatos com deficiência no ato da inscrição, às condições de acessibilidade dos locais de provas, as adaptações das provas e do curso de formação, às necessidades de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas bem como à necessidade do Orgão fornecer apoio ou procedimentos especiais durante o estágio probatório e, especialmente, quanto às necessidades de adaptação das funções e do ambiente de trabalho para a execução das tarefas pelo servidor ou empregado com deficiência (art. 70, caput e incisos).

Especificamente em relação ao estágio probatório, o artigo 70 encerra um parágrafo único, dispondo que é neste período que a avaliação da pessoa com deficiência para o exercício da função deverá ocorrer, não antes. O parágrafo ainda prevê que, para referida avaliação, a função deverá ser devidamente adaptada ao seu exercício.

O Substitutivo inova ao consignar na alínea ‘d’ do § 1º do artigo 66 que o Edital de concurso público poderá prever que, em casos de funções que dispensam conhecimentos técnicos, o conteúdo das provas aplicado aferirá apenas as habilidades dos candidatos.

O Capítulo VI (**Direito à Assistência Social**) é composto por 5 artigos (71-75). Nestes, proponho a elevação da renda familiar per capita considerada para concessão do benefício de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ sob a seguinte justificativa: quando o artigo 203, inciso V, garantiu o benefício assistencial para idosos e pessoas com deficiência que comprovavam não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, reservou à lei o detalhamento da matéria.

A Lei nº 8.742/93, comumente conhecida como (LOAS), ao regulamentar tal dispositivo, ao invés de definir ausência de meios de subsistência para se saber quem seriam as pessoas com deficiência que fariam jus ao benefício, optou por expressá-la numericamente.

Ora, evidentemente que renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo evidencia ausência de meios de subsistência, o que não significa, entretanto, que qualquer outra renda familiar per capita que fuja deste patamar não pode ser considerada como prova de ausência de meios de subsistência. A família com renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, não apenas sob meu sentir mas estou convicto de que sob o sentir de toda a sociedade, igualmente evidencia ausência de meios de subsistência.

A proposta avança, todavia, no sentido de que, qualquer que seja o critério de renda familiar per capita, este não pode ser tido como a única referência irrefutável de miserabilidade, razão pela qual proponho que a renda mensal per capita superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo não impeça a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. A inclusão deste “critério subjetivo de objetividade” aliás, endossa reiteradas decisões judiciais, que tão bem refletiram sobre o assunto.

É proposto, ainda, a desconsideração do valor do benefício já concedido a qualquer outro membro da família, seja pessoa idosa ou com deficiência, corrigindo lacuna contida na Lei 10.741, que desconsidera tão somente o benefício concedido para o idoso.

Outra proposta trazida, sem desluster da importância das demais, merece destaque. Cuida de garantir à pessoa com deficiência que deixou de receber o benefício assistencial ao ingressar no mercado de trabalho, possa tornar a recebê-lo por ocasião da saída deste mercado, não podendo ser invocado como óbice a concessão de novo benefício a comprovação de que reuniu condições para trabalhar.

O Substitutivo deste estatuto é muito claro ao definir deficiência como sendo “*toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social...*

Sob meu sentir e, limitar a capacidade é diferente de incapacitar.

A persistir o impasse, o INSS deixa de ter um segurado, incentivando a permanência de mais um trabalhador na informalidade, em detrimento da arrecadação dos encargos sociais aos cofres públicos, cultivando, de outra banda, mais um beneficiário da assistência social. Em outros casos, quando o benefício é concedido para uma criança ou adolescente com deficiência, os pais impedem a esses filhos a educação profissional pois, do contrário, passarão a ser considerados “capazes” para alguma atividade, e o benefício poderá ser cortado antes que efetivamente consigam algum emprego.

Fica bastante claro, portanto, que a atual disciplina da LOAS, ao definir pessoa com deficiência como incapaz, ao invés de ausência de meios de subsistência, está fazendo com que o benefício de prestação continuada, perversamente, seja um instrumento de exclusão da cidadania e da dignidade da pessoa humana e não da sua promoção.

O Capítulo VII (**Direito à Cultura, ao Desporto, ao Turismo e ao Lazer**) possui 19 artigos (76-94), aqui destacando as seguintes ações: criação de uma coordenadoria ou gerência de integração das ações voltadas às pessoas com deficiência por cada órgão do Poder Público, em todas as esferas de governo (art. 72), obrigatoriedade de adaptação das instalações, para permitir o acesso, a circulação e a permanecia da pessoa com deficiência. (art. 76, parágrafo Único), previsão de ações específicas de inclusão nos programas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art 79, parágrafo 1º), participação de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência nas ações que envolvam um número de participantes superior a 50 (cinqüenta) (art. 80), reserva de, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares, para cadeirantes, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor (art. 81).

O Substitutivo ainda prevê a impressão em Braille os registros de hospedagem, folders turísticos, cardápios de restaurantes (art 83), bem como a previsão de que as editoras disponibilizem livros em formato digital visa atender às pessoas com deficiência impossibilitadas de, atualmente, acessarem as obras cuja impressão em tinta inviabilizam sua leitura (art. 84).

Em relação à Cultura especificamente, destaco a promoção do acesso da pessoa com deficiência a museus, arquivos, bibliotecas e afins (art. 76, II), a criação de incentivos para o exercício de atividades criativas (art. 76, III), a adoção de mecanismos pelo Poder Público, de incentivo à produção cultural realizada por

pessoas com deficiência (art. 86), a acomodação da pessoa com deficiência auditiva na primeira fila de assentos, em eventos artísticos e culturais, com vistas à acessibilidade por meio da leitura labial (art 88).

No Desporto, destaco a obrigatoriedade de inclusão de normas de desporto adaptado em publicações das regras desportivas (art 91) e de fornecimento de órteses, próteses e materiais desportivos adaptados e adequados à prática de desportos.

No Turismo e Lazer, desponta a criação e a promoção de publicações, bem como o incentivo e o apoio à formação de guias de turismo com informação adequados à pessoa com deficiência (art 76, VI), bem como a previsão de que hotéis, pousadas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências de viagem, deverão estar preparadas para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade conforme legislação em vigor.

Encerrando o Título II, tem-se o Capítulo VIII (**Direito ao Transporte**), composto por 6 artigos (89-94). Ressalvo, inicialmente, a impossibilidade de legislar sobre transporte intermunicipal, em face das competências atribuídas a cada um dos entes da Federação quanto ao transporte coletivo, o que impede uma ingerência legiferante federal na política de transportes urbanos e intermunicipais, a cargo dos Municípios e dos Estados, respectivamente.

No âmbito federal, a legislação atual garante à pessoa com deficiência comprovadamente carente o direito ao transporte interestadual gratuito. Aqui novamente a indeterminação do que seja comprovadamente carente conduz à necessidade de estabelecimento de um critério que possa exprimir com objetividade seu alcance. Portanto, opta-se por fixar em dois salários mínimos a condição, a exemplo do que feito pelo Estatuto do Idoso.

Saindo da perspectiva asseguratória de direitos (fins almejados), o Estatuto ingressa no tratamento da promoção destes direitos, apontando os meios para o seu exercício. Assim, o **Título III trata da Acessibilidade**, composto por 64 artigos.

Quando o assunto é acessibilidade, merece destaque o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, editado para regulamentar as Leis nº 10.048 e 10.098, ambas de 2000.

Este Decreto é por demais importante, à vista das minúcias com que discorreu sobre a matéria. Reitero aqui, portanto, a afirmação lançada no início da análise deste Projeto de Lei, quanto à necessidade do Estatuto reafirma uma série de direitos que, embora já previsto em Decretos, nem sempre são efetivados sob a

alegação de que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei*”.

Assim, considerando que o Decreto nº 5.296/04 consiste num relevante instrumento normativo a dispor sobre os meios para o exercício de direitos, o conteúdo que encerra merece ser guindado ao status de norma legal. Neste sentido, incorporo ao Substitutivo considerável redação do Decreto da Acessibilidade.

Destaco, porém, que a incorporação de grande parte do conteúdo do Decreto nº 5.296/04 não confere revogação ao regulamento em questão, justamente porque, enquanto não incorporado em sua totalidade, permanecerá regulamentando as Leis nº 10.048/00 e 10.0098.

Um Decreto somente pode ser revogado por outro Decreto ou, então, perde a validade caso a Lei a que regulamenta seja revogada, o que não é o caso, porquanto afirmamos a vigências das Leis nº 10.048/00 e 10.0098.

A razão de justificar a manutenção de vigência do Decreto decorre da preocupação de alguns segmentos, quanto à possibilidade de, a partir da incorporação do Decreto pelo Estatuto, as previsões neste contidas impedissem, interrompessem ou prorrogassem a implementação da acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Assim, penso que enquanto não for editado regulamento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevalecerão os prazos firmados pelo Decreto 5.296/04 para a edição das normas técnicas, de modo que permanece a obrigação das entidades públicas e privadas para cumprimento às adaptações dos espaços públicos, edificações, veículos de transporte coletivo e serviços de telecomunicações (telefonia, rádio, televisão e informática).

Em que pese a propriedade do Decreto nº 5.296/04 em dispor sobre a Acessibilidade, promovo ajustes necessários ao regulamento, introduzindo no Substitutivo, no Título V que trata das Disposições Finais e Transitórias, previsões específicas às pessoas com deficiência visual e auditiva. Por uma questão de estrutura, abordarei as tratativas assunto adiante.

Merece destaque o Capítulo que trata da Acessibilidade para o Exercício Eleitoral, sendo expressamente assegurado no artigo 163 à toda pessoa com deficiência o exercício do direito ao voto.

A necessidade de expressar este enunciado possui razão de ser. Em que pese a Constituição Federal não dispor sobre a facultatividade de voto para pessoas

com deficiência, sempre houve um tendênciam no sentido de dispensá-los deste DEVER a todos os demais imposto. Ocorre que, a partir do momento em que se procurou facultar este dever, com vistas, quiçá, a desestimular o exercício do voto, houve todo um movimento do segmento no sentido de transmudar aquilo que é um dever para ser DIREITO.

Assim, é importante deixar expressamente consignado no texto normativo que “*Para o exercício do direito ao voto, os eleitores com deficiência poderão utilizar os meios e recursos obrigatoriamente postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral.*”

Ainda no que pertine ao ato de votar, o Substitutivo visa incorporar no texto legal tratativa que já vem sendo determinada por meio de Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, quanto à possibilidade ingresso, na cabine eleitoral, de pessoa com deficiência acompanhada de pessoa de sua confiança, que o auxiliará no ato de votar, inclusive podendo digitar os números na urna, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal, nas hipóteses em que este auxílio seja imprescindível para aquele ato.

Fechando o Livro I (Parte Geral), ainda dispondo sobre a promoção de direitos à pessoa com deficiência, o **Título IV trata da Ciência e Tecnologia**. (165-167), dispondo sobre a promoção do desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho das pessoas com deficiência, com prioridade à geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento das deficiências, assim como à produção de ajudas técnicas e tecnologias de apoio.

O Substitutivo ainda prevê o incentivo e apoio à capacitação tecnológica para produção e oferecimento, no País, medicamentos, próteses, órteses, instrumentos, equipamentos, serviços e sistemas voltados para melhorar a funcionalidade de pessoas com deficiência, bem como o estímulo à pesquisa e o desenvolvimento, assim como a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso de pessoas com deficiência às tecnologias da informação e comunicação.

O Livro II (Parte Especial)

Relembrando, o Livro II (Parte Especial) contém 120 artigos (168-287) distribuídos em 5 Títulos: Da Política de Atendimento (Título I), Das Medidas de Proteção (Título II), Do Acesso à Justiça (Título III), Dos Crimes e das Infrações Administrativas (Título IV) e, por fim as Disposições Finais e Transitórias (Título V).

Conquanto apresente o viés protetivo, ainda assim reflete em alguns de seus artigos o paradigma da promoção de direitos.

O **Título I**, que trata da **Política de Atendimento**, divide-se em 5 (cinco) Capítulos: Disposições Gerais (Capítulo I), Atuação do Estado (Capítulo II), Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Capítulo III), Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Capítulo IV) e Entidades de atendimento à pessoa com Deficiência, subdividido em Disposições Gerais (Seção I) e Fiscalização das Entidades (Seção II).

Nas Disposições Gerais (Capítulo I), merecem destaque os artigos 168 e 169. O artigo 168 estabelece que a política de atendimento à pessoa com deficiência far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo citar, dentre os princípios a que se submete: o desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto sócio-econômico e cultural (I); o respeito à pessoa com deficiência, que deve receber prioridade de atendimento e igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhe são assegurados, sem paternalismos (II); a constituição de políticas sociais básicas voltadas à pessoa com deficiência (III); a inclusão da pessoa com deficiência em todas as iniciativas e programas governamentais (IV); a oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão ou abandono, sobretudo mulheres e crianças com deficiência (VI) e a garantia da participação da pessoa com deficiência na formulação e implementação das políticas sociais, por intermédio de suas entidades representativas (IX).

Já o artigo 169, por sua vez, sobreleva dentre as diretrizes da política de atendimento da pessoa com deficiência: a criação de conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos direitos da pessoa com deficiência emanutenção de respectivos fundos vinculados (II e IV); a criação, no âmbito Municipal, de Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (V), bem como a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias e da política de inclusão das pessoas com deficiência (VIII).

No Capítulo II, que trata da Atuação do Estado, destaco incumbir à Administração Pública Direta e Indireta, elaborar políticas sociais públicas de maneira coordenada e implementá-las com prioridade, sob a supervisão e o gerenciamento de órgão específico e com a participação direta da sociedade por meio

de órgãos colegiados criados por lei e com atribuições específicas. O Capítulo ainda prevê a criação de um sistema de dados e informações integrados, com vistas ao atendimento de todas as áreas de direitos fundamentais, a formulação de políticas sociais públicas e pesquisa.

Destaco, outrossim, importante artigo extraído do texto da Convenção da ONU, incumbindo ao Estado, a adoção de medidas imediatas, eficazes e apropriadas para I) aumentar a consciência da sociedade em relação à deficiência e às pessoas com deficiência, e promover o respeito por seus direitos; II - combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais às pessoas com deficiência, incluindo aqueles baseados em sexo e idade, em todos os aspectos da vida; III - promover a tomada de consciência a respeito das deficiências e das capacidades de pessoas com deficiência. Esmaiçando o assunto, o parágrafo único do artigo 175 consigna que Estas medidas incluem a execução e manutenção de campanhas eficazes de sensibilização pública, destinadas ao fomento de atitudes receptivas a respeito dos direitos de pessoas com deficiência; a promoção de percepções positivas e maior consciência social sobre as pessoas com deficiência, do reconhecimento das competências, méritos, habilidades e contribuições de pessoas com deficiência relacionadas ao ambiente e ao mercado de trabalho, de programas de capacitação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos, bem como em todos os níveis do sistema educacional, incluindo todas as crianças desde a primeira idade, uma atitude de respeito para os direitos de pessoas com deficiência; além de estimular todos os órgãos da mídia a difundir uma imagem de pessoas com deficiência que seja compatível com o propósito desta lei;

O Capítulo III, disciplina os Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sobrelevando, em especial O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE. Explico.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, criado pela Medida Provisória nº 1.799/1999, inicialmente no âmbito do Ministério da Justiça. Em maio de 2003 o Conselho, por meio da Lei nº 10.683/2003, passou a ser vinculado à Presidência da República por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Magrado seja um órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência definidos na legislação em vigor, suas atribuições até hoje estão insculpidas por meio do Decreto nº 3.298/99, urgindo, devido à sua importância, ter suas tão importantes competências asseguradas legalmente, o que feito no artigo 179.

O Capítulo IV inova ao dispor sobre a criação de Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Estes conselhos, em contraposição aos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência, são órgãos administrativos, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência (180).

O Substitutivo prevê a existência de um Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em cada Município, a se composto por três membros escolhidos pela comunidade local para mandato de dois anos, permitido reconduções (181), cabendo à Legislação Municipal dispor sobre o processo de escolha e os requisitos exigidos para a candidatura de seus membros (182) ao tempo em que, igualmente deve prever recursos necessários ao seu adequado funcionamento.

As atribuições do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência vêm dispostas pelo art. 184: atender as pessoas com deficiência em situação de risco pessoal, familiar ou social, aplicando as medidas protetivas cabíveis (I); atender e aconselhar pais ou curadores (II); encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração contra os direitos da pessoa com deficiência (IV); encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (V); expedir notificações (VI); requisitar certidões de nascimento e de óbito de pessoa com deficiência quando necessário (VII); assessorar o Conselho dos Direitos local na elaboração da política de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência (VIII); representar ao Ministério Público para efeito das ações de interdição, assim como de suspensão ou destituição de curatela (IX) bem como promover a execução de suas decisões, podendo para tanto (II): a) requisitar os serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento de suas deliberações.

O Capítulo V disciplina as entidades de atendimento à pessoa com deficiência e sua fiscalização, definindo quem são (185) requisitos de funcionamento (186), princípios a serem adorados (187), obrigações (188). No § 2º do art. 187, propõe-se a impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento, na hipótese de serviços prestados em parceria ou com financiamento do Poder Público.

Já o Capítulo VI cuida da fiscalização destas entidades, a cargo do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (189), fixando, outrossim, penalidades administrativas, nos casos de inadimplemento da norma pelas entidades de atendimento, sem prejuízo da

responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos administrativas. Como exemplo, cito a a multa, no valor de quinhentos a três mil reais, para os casos de omissão do profissional de saúde ou responsável pela entidade, em comunicar à autoridade competente crime contra a pessoa com deficiência de que tenha conhecimento; não observância da prioridade de atendimento; ou descumprimento das obrigações legais pelas entidades de atendimento.

Passando pelo **Título II**, que disciplina Medidas de Proteção, com Disposições Gerais (Capítulo I) Medidas Específicas de Proteção (Capítulo II), o Substitutivo prossegue dispendo sobre o Acesso à Justiça (Título III).

Este **Título III** contempla 5 (cinco) Capítulos: Disposições Gerais (Capítulo I); Justiça da Pessoa com Deficiência (Capítulo II), subdividido em Disposições Gerais (Seção I), Poder Judiciário (Seção II) e Serviços Auxiliares (Seção III); Ministério Público (Capítulo III), Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (Capítulo IV) e Procedimentos (Capítulo V), subdividido em Interdição e Curatela (Seção I), Apuração de Infração Administrativa às normas de Proteção à Pessoa com deficiência (Seção II) e Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento (Seção III).

Nas Disposições Gerais (Capítulo I), o artigo 195 do Substitutivo já sinaliza para participação da pessoa com deficiência em feitos judiciais, seja enquanto parte ou terceiro interessado, prevendo inclusive sua condição com testemunha, tanto em procedimentos judiciais quanto aqueles que lhes antecede, seja administrativa ou criminalmente. Nestas condições, por ocasião da designação de audiências, a pessoa com deficiência poderá ser ouvida inclusive em seu domicílio, ou então indicar horário que atenda às suas necessidades, podendo, ainda, contar com transporte disponibilizado pelo Poder Judiciário para seu deslocamento até o local da audiência (arts. 201 e 202).

O parágrafo único do artigo 196 assegura tanto à pessoa física com deficiência quanto à pessoa jurídica que atende pessoa com deficiência, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Já o artigo 197, confere prioridade na tramitação de processo e procedimentos judiciais, a exemplo do que fora previsto no Estatuto do Idoso. Aqui, entretanto, a prioridade é assegurada não apenas na esfera judicial como também administrativa e criminal (processos administrativos envolvendo benefício assistencial, inquérito policial para apurar crime contra pessoa com deficiência, por exemplo). Outra diferença reside na possibilidade da pessoa com deficiência invocar a prioridade não apenas na condição de parte ou interveniente, como também terceiro

interessado. Este permissivo atinge aquelas pessoas que não figuram nos processos como autor ou réu, nem litisconsorte, mas sofrerão os efeitos da sentença a ser proferida na ação, citando, por exemplo, pensionistas filiados à entidade que discute o plano de previdência complementar com a empresa que instituiu a complementação em favor de seus funcionários.

No Capítulo II, que trata da Justiça da Pessoa com Deficiência, o Substitutivo contempla a previsão de possibilidade de criação de varas especializadas para atendimento da pessoa com deficiência, enumerando-lhe as competências (art. 198). Fica prevista a manutenção de serviços auxiliares à Justiça especializada, demandando a necessidade de previsão de recursos na proposta orçamentária do Poder Judiciário, para manutenção de equipe multiprofissional (art. 203, parágrafo único).

No Capítulo III, que trata do Ministério Público, sobreleva sua competência à propositura de mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus* em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados à pessoa com deficiência (art. 205, II).

O Substitutivo apresenta Capítulo dispendendo sobre a Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (Capítulo IV). Nele, fica estabelecida prerrogativa de foro (art. 211), ampliação do leque de legitimados ativos para a propositura de ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos das pessoas com deficiência, a exemplo do que feito ao idoso na Lei 10.741/2003, novamente endossando a legitimidade do Ministério Público, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil, que em muitas seccionais já dispõe de Comissões que atuam em prol dos direitos da pessoa com deficiência.

Para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o Substitutivo prevê a utilização de todas as espécies de ações pertinentes à defesa dos interesses (art. 214), às quais serão isentas de custas, emolumentos, taxas, honorários periciais e quaisquer outras despesas, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (art. 219).

O Substitutivo ainda contempla efeitos *erga omnes* (para todos) e em todo o território nacional, à sentença proferida nas ações envolvendo interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com a ressalva de que este efeito não se opera quando a ação for julgada improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (art. 213).

No Capítulo V, que trata dos procedimentos, como o próprio nome diz, são disciplinados os procedimentos para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa com deficiência (Seção II) e para apuração de irregularidades em entidade de atendimento (Seção III). Merece destaque, todavia, a previsão trazida pelo artigo 216, na Seção que trata da Intedição e Curatela, ao dispor que “A interdição parcial ou total da pessoa com deficiência não impede o exercício do direito ao trabalho e o exercício do direito ao voto.

O **Título IV** apresenta os Crimes e Infrações Administrativas estando dividido em 2 Capítulos: Crimes em espécie (Capítulo I) e Infrações Administrativas em espécie (Capítulo II).

É importante destacar, a esta altura, a importância do estatuto da pessoa com deficiência no tocante à tipificação de crimes.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, tratou da tipificação dos crimes praticados contra a pessoa com deficiência em seu artigo 8º, ali elencando 6 (seis) condutas puníveis com reclusão de 1 (um) a 4 (anos), e multa.

No Substituto, buscas-se aperfeiçoar este elenco de condutas, tendo em vista a realidade que hoje se coloca à pessoa com deficiência, não vislumbrada quando da edição da Lei da Corde.

O elenco contido no artigo 8º da Lei da Corde ganha nova roupagem no Substitutivo, que ainda contempla novas condutas, ampliando aquele rol, bem como elevando as penas aplicáveis, em consonância com o que foi disposto pelo Estatuto do Idoso, evitando deste modo, que semelhantes condutas fossem puníveis em proporção desigual neste e naquele diploma, haja vista a impossibilidade de se conferir tratamento desigual onde não há desigualdade.

As novas condutas, insta ressaltar, não podiam constar do Decreto nº 3.298, por força do princípio da legalidade penal, que determina que, o que mais uma vez demonstra a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No tocante às Infrações Administrativas, o Substitutivo elenca uma série de condutas passível de penalização, prevendo critério de atualização do valor das multas.

O Estatuto é finalizado com o **Título V**, que contém Disposições Finais e Transitórias (246-274).

Neste Título, o Substituto além de prever artigos sobre diversos assuntos afetos à pessoa com deficiência ali inseridos por uma questão de adequação de conteúdo, promove alteração em leis vigentes, seja alterando a redação de artigos, incisos, alíneas ou parágrafos, seja adicionando estes itens à legislação.

Assim, o Substitutivo promove alteração no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e na Lei de Crimes de responsabilidade, ajustando a terminologia lá empregada.

Confere-se nova redação ao artigo 150 do Código Eleitoral, adequando a o tratamento dispensado ao eleitor com deficiência visual no ato de votar (art. 260), sobretudo em tempos de urna eletrônica, que sequer era prevista à época da promulgação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O Substitutivo ainda promove alteração na legislação que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90), permitindo a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS nas hipóteses em que este ou qualquer de seus dependentes seja pessoa com deficiência (art. 262).

A exemplo do que feito por ocasião da Relatoria do Projeto de Lei 452/03, proponho alteração na Lei 8.213/91, que dispõe sobre o *Plano de Benefícios da Previdência Social, para assegurar a pessoa com deficiência como dependente do segurado da previdência, com vistas a garantir-lhe o recebimento de pensão por morte, independentemente de sua capacidade laborativa.*

A proposta de alteração conferindo nova redação aos incisos I e III do art. 16 e inciso II do § 2º do art. 77, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, visa, sobretudo, recuperar a dignidade da pessoa com deficiência, medida urgente de forma a cumprir os princípios da inclusão social.

A Lei nº 8.213/91, infelizmente, utiliza o termo invalidez inapropriadamente, na medida em que não se pode tomar como premissa verdadeira a circunstância de uma pessoa com deficiência ser considerado inválida.

Neste eito, a distinção entre invalidez e deficiência é imperiosa, sobretudo para que sejam concedidos benefícios adequadamente àqueles que, conquanto pessoas com deficiência, não podem ser considerados inválidos, haja vista possuírem capacidade laborativa.

Desta forma, em decorrência de não serem necessariamente inválidas, as pessoas com deficiência freqüentemente deixam de ser amparadas pelas disposições excepcionais que disciplinam a condição de dependente beneficiário do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme expus na Relatoria ao PLS 452/2003, tenha-se por indiscutível que o trabalho é mola propulsora para a sobrevivência do ser humano, possibilitando não somente o consumo de produtos garantidores das necessidades básicas como também os mais supérfluos. De outra ordem, paralelamente à questão financeira, não se pode olvidar da velha máxima de que "*o trabalho dignifica o homem*" na medida em que, através do trabalho, o ser humano se sente mais útil.

Neste contexto, as pessoas com deficiência, assim como qualquer outra pessoa, desejam trabalhar e receber por seu trabalho, seja para a manutenção da própria subsistência ou para manutenção da qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se sentem mais significados como cidadãos que contribuem para o desenvolvimento e progresso da Nação.

Deste modo, o acesso ao trabalho, indubitavelmente, oportuniza a inclusão social das pessoas com deficiência, agindo como instrumento de afirmação social e de efetivação do fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, plasmado na dignidade da pessoa humana, com espeque no art. 1º, III, da Carta Magna de 1988.

Entretanto, e, lastimavelmente, ainda são muitos os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência à plena inclusão social. Especificamente em relação ao trabalho, da leitura do disposto pelos incisos I e III do artigo 16 da Lei 8.213/91, infere-se que as pessoas com deficiência consideradas inválidas pela Previdência Social perderão a condição de dependente caso ingressem no mercado de trabalho, na medida em que a capacidade para o trabalho desnatura a condição de invalidez.

No caso em apreço, os pessoas com deficiência enfrentam um grande dilema, qual seja, capacitadas para o trabalho, deverão optar pela segurança do recebimento mensal da pensão por morte (se habilitados ao benefício na condição de dependentes) à insegurança da instabilidade no emprego. Com efeito, não se pode olvidar que este impasse é determinante na inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, servindo como obstáculo à efetivação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Esta, aliás, ao lado da habilitação e reabilitação profissional, são as únicas tratativas em matéria de previdência social, na medida em que outras garantias não puderam ser incorporadas ao Projeto de Lei, por conta do que expressamente estipula o artigo 201, § 1º da Constituição Federal, quanto à exigência de Lei Complementar para disciplinar a fixação de critérios diferenciados de aposentadoria para pessoas com deficiência. Neste sentido, destaco que já apresentei Projeto de Lei Complementar, para atender ao comando constitucional e às necessidades do segurados com deficiência.

Com relação à reserva da vagas na iniciativa privada, esta se apresenta, indubitavelmente, como medida eficaz de ação afirmativa para recuperar o processo de exclusão das pessoas com deficiência e o seu acesso ao trabalho, sendo que está estipulada em percentuais variáveis de 2% a 5% para empresas com mais de cinqüenta empregados.

Reduz-se, desta forma, o número de trabalhadores originalmente considerado pela Lei nº 8.213/91 para a fixação de percentual de reserva, sem olvidar das micro e pequenas empresas, que serão estimuladas, pelo Poder Público, por meio de incentivos fiscais, à contratação de pessoa com deficiência, em atendimento, aliás, ao item 11, alínea a da Recomendação nº 168/OIT, ao tratar sobre a política e promoção de emprego de trabalhadores reabilitados e pessoas com deficiência.

O Substitutivo encampa previsão contida na Convenção da ONU, atinente à promoção de cooperação internacional para melhoria das condições de vida para pessoas com deficiência em todos os países (art. 274), bem como monitoramento (art. 275).

Alterando os prazos prescricionais previstos no Código Civil em relação à pessoa com deficiência, ainda com vistas a assegurar a plena cidadania e gozo de direitos civis, o Substitutivo contempla a gratuidade na emissão de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e demais documentos básicos de cidadania para a pessoa com deficiência carente, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a dois salários mínimo. Contempla-se ainda a previsão de que os dados destes documentos, quando pertencentes a pessoa com deficiência visual, mediante solicitação, serão impressos em Braille. Esta medida, aliás, apresenta-se como uma dentre outras, com vistas a aprimorar o Decreto nº 5.396/04, sobretudo em relação à pessoa com deficiência visual e auditiva.

A exemplo do que contemplado pelo estatuto da Criança e do Adolescente, o Substitutivo prevê a possibilidade de dedução no Imposto de renda devido, de doações feitas aos Fundos dos Direitos da Pessoa com Deficiência - nacional,

estaduais, do Distrito Federal ou municipais (art. 281), permitindo, outrossim, ainda em relação ao imposto em comento, a inclusão como dependente, sem limite de idade, de pessoa com deficiência, por seus pais, tutor, curador ou responsável, com dedução por dependente correspondente ao dobro do valor fixado por dependente que não seja pessoa com deficiência (art. 282), bem como a dedução, sem limite de valor, as despesas com educação e saúde, incluídos os medicamentos, próteses, órteses, demais equipamentos ou ajudas técnicas e reabilitação profissional para a pessoa com deficiência (art. 283).

Ante a restrição à iniciativa, pelo Legislativo, de criação de lei dispondo sobre a criação de Fundos, o Substitutivo prevê ao Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, com vistas à implementação de recursos para a pessoa com deficiência, que poderá inclusive ser refletido como medida compensativa às empresas de transporte interestadual, por conta da gratuidade deste transporte à pessoa com deficiência.

O Substitutivo encerra, dispondo que o “*Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa com deficiência*”.(art. 285), revogando os artigos 2º, 3º, 8º da Lei 7853 de 24 de outubro de 1989 e preconizando sua entrada em vigor decorridos 90 (noventa dias) da sua publicação, com a ressalva do artigo 251, que prorroga para 180 dias a observância à nova proporção de empregados para reserva de cotas na iniciativa privada. Neste período de vacância, deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.

Certo de que o Projeto de Lei em questão contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna, solidária e igualitária, amparada no princípio inafastável da dignidade da pessoa humana, é que o apresento nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na expectativa de que seja aprovado.

III – VOTO

Em virtude do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 6 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2º Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência Física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de

membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II - Deficiência Auditiva:

- a) perda unilateral total;
- b) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência Visual:

- a) visão monocular;
- b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

IV - Deficiência Intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito anos) e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho.

V – Surdocegueira: comprehende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

VII - Condutas Típicas: comprometimento psicosocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;

VIII - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos ou do parágrafo 1º deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos e parágrafo 1º não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente lei, considera-se:

I - apoios especiais: a orientação, a supervisão, as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II - ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com deficiência, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados, incluindo órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados anti-solares para terapias; cão-guia, leitores ou ledores para cegos, entre outros;

III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros.

Art. 4º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade inerente, autonomia individual incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas;

II - não discriminação;

III - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

IV - respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

V - igualdade de oportunidades;

VI - acessibilidade;

VII - igualdade entre homens e mulheres;

VIII - respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito ao direito das crianças com deficiência de preservar suas identidades.

Art. 5º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 6º A garantia de prioridade estabelecida no artigo 5º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com deficiência;

V - priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas da pessoa com deficiência, bem como na prestação de serviços;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à deficiência;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

§ 1º Entende-se por precedência de atendimento aquele prestado à pessoa com deficiência, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

§ 2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a primazia conferida por esta lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 3º Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e controle do atendimento prioritário referido nesta Lei.

Art. 7º Compete à União, Estados, Distrito Federal e Município, no âmbito de suas competências, a criação de órgãos próprios, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, direcionados à implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência.

Art. 8º As obrigações previstas nesta Lei não excluem as já estabelecidas em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais nos quais o Brasil seja signatário.

Art. 9º Nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com deficiência obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 10. Nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo mulheres e crianças com deficiência, serão objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 11. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência

Art. 12. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I **DO DIREITO À VIDA**

Art. 13. Todo ser humano tem direito à vida e o Estado adotará as medidas necessárias para assegurar seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em base de igualdade com os demais.

Art. 14. A pessoa com deficiência tem direito à proteção à vida, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento, e o desenvolvimento sadio e harmonioso e o envelhecimento em condições dignas de existência.

Parágrafo único. Em situações de risco envolvendo todas as pessoas, tais como calamidades públicas, as pessoas com deficiência são especialmente vulneráveis, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção.

Art. 15. As pessoas com deficiência não poderão sofrer intervenções forçadas ou institucionalizações forçadas visando à correção, melhoramento, ou alívio de qualquer deficiência percebida ou real.

Art. 16. Em casos de emergências médicas ou assuntos de risco à saúde pública envolvendo intervenções involuntárias, pessoas com deficiência devem ser tratadas em igualdade com os demais.

Parágrafo único. O tratamento involuntário de pessoas com deficiência será realizado somente em circunstâncias excepcionais, de acordo com procedimentos e aplicação de salvaguardas estabelecidos pela legislação, reduzido ao mínimo pela promoção ativa de alternativas, em ambiente o menos restritivo possível, levando-se em conta os melhores interesses da pessoa com deficiência, devendo lhe ser apropriado e providenciado gratuitamente.

Art. 17. Serão punidos na forma da lei todos os atentados e violências, em especial contra a integridade física e psicológica de pessoas com deficiência, sobretudo mulheres e crianças, respeitando-se sua singularidade, individualidade e direito inalienável de escolha sobre o uso de seu corpo e vida em pesquisas, investigações, procedimentos e tratamentos médicos ou científicos.

CAPÍTULO II **DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 18. A atenção à saúde da pessoa com deficiência será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 19. Incumbe ao Poder Público, em cada esfera de governo, desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com deficiência, que incluam, entre outras, as seguintes ações:

I – promoção de ações preventivas de deficiências;

II – garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos (inclusive sexual e reprodutiva), com o suprimento de todos os medicamentos, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência;

III – estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com deficiência;

IV – criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com deficiência, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V – desenvolvimento de programas de saúde, inclusive de vacinação, voltados para a pessoa com deficiência, com a participação da sociedade e em articulação com os setores de assistência social, da educação e do trabalho;

VI – garantia de atendimento domiciliar aos casos que dele necessitem;

VII – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros e de tratamento adequado às suas vítimas;

VIII – disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

IX - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências;

X – estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das deficiências;

XI – promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com deficiência;

XII – capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda de pessoas com deficiência.

Art. 20. O direito à saúde da pessoa com deficiência será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 21. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com deficiência por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com deficiência, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

Art. 22. É assegurado, no âmbito público e privado, o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência da saúde da pessoa com deficiência, bem como sua habilitação e reabilitação.

§ 1º Toda pessoa que apresente deficiência devidamente diagnosticada, qualquer que seja sua natureza, agente causal, grau de severidade ou prejuízo de sua saúde, terá direito à habilitação e à reabilitação durante todo o período de vida que lhe for indicado aplicar estes procedimentos e cuidados.

§ 2º Entende-se por habilitação o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades, adquira o nível suficiente de desenvolvimento para ingresso e participação na vida comunitária.

§ 3º Considera-se reabilitação o processo de assistência de equipe multidisciplinar destinada à pessoa com deficiência para compensar perda ou limitação funcional.

§ 4º É parte integrante dos processos de habilitação e reabilitação o tratamento e o apoio psicológicos, prestados de forma simultânea aos atendimentos funcionais e durante todas as fases do processo habilitador e reabilitador, bem como o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas e tecnologias assistivas necessários.

§ 5º Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência em sua localidade de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento, observado o disposto no inciso V do artigo 23.

Art. 23. Incumbe ao Sistema Único de Saúde – SUS fornecer obrigatória e gratuitamente:

I - medicamentos;

II – ajudas técnicas, incluindo órteses, próteses e equipamentos auxiliares que garantam a mais rápida habilitação, reabilitação e inclusão da pessoa com deficiência;

III – reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal, ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

IV – tratamentos e terapias;

V – transporte, inclusive aéreo interestadual, às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, que necessitem de atendimento fora da localidade de sua residência.

Art. 24. Incumbe ao SUS realizar e estimular estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências para subsidiar os gestores locais nos planos e programas voltados ao atendimento integral à saúde da pessoa com deficiência.

Art. 25. A pessoa com deficiência terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II – disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros.

III – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.

Art. 26. Incumbe ao SUS desenvolver ações destinadas a prevenir deficiências, especialmente por meio de:

I - planejamento familiar;

II - aconselhamento genético;

III - acompanhamento da gravidez, do parto e puerpério;

IV - nutrição da mulher e da criança;

V - identificação e controle da gestante e do feto de alto risco;

VI - programas de imunização;

VII - diagnóstico e tratamento precoces dos erros inatos do metabolismo;

VIII - triagem auditiva neonatal;

IX - detecção precoce de doenças crônicas e degenerativas causadoras de deficiência;

X - acompanhamento ao desenvolvimento infantil nos aspectos motor, sensorial e cognitivo;

XI - campanhas de informação à população em geral;

XII – atuação de agentes comunitários de saúde e de equipes de saúde da família.

Parágrafo único. As ações destinadas a prevenir deficiências serão articuladas e integradas às políticas de prevenção, de redução da morbimortalidade e de tratamento das vítimas de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e de violência.

Art. 27. Os profissionais dos serviços de saúde serão capacitados para atender à pessoa com deficiência.

Art. 28. É vedada qualquer forma de discriminação da pessoa com deficiência, qualquer que seja a sua condição, tipo e grau de comprometimento, inclusive pela cobrança de valores diferenciados, no âmbito dos planos privados de assistência à saúde, em razão de sua deficiência.

Art. 29. O SUS criará, na esfera estadual ou regional, centros de referência para estudos, pesquisas e atendimentos especializados na área de atenção à saúde das pessoas com deficiência.

Art. 30. Às pessoas com deficiência com condições e necessidades diferenciadas de comunicação será assegurada acessibilidade aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de linguagens, símbolos, recursos especiais de comunicação alternativa ou suplementar, assim como códigos aplicáveis estarem de acordo com a condição de cada pessoa com deficiência.

Art. 31. Os espaços físicos dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, deverão ser adequados para facilitar o acesso às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de acessibilidade em vigor, buscando aprimorar seus mobiliários, espaços físicos, arquiteturas e remover todas as barreiras, visíveis e invisíveis, do ambiente.

Art. 32. O SUS deverá manter parcerias, inclusive com a rede privada, para complementar os serviços de saúde garantidos à pessoa com deficiência.

Art. 33. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra pessoa com deficiência, assim como os de violação dos seus direitos fundamentais, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou ao Ministério Público.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À HABITAÇÃO

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

Art. 35. Nos programas habitacionais públicos, subsidiados com recursos públicos, ou geridos pelo Poder Público, a pessoa com deficiência goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades habitacionais, construídas ou não, para atendimento das pessoas com deficiência, independentemente da forma de seleção dos beneficiários;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários acessíveis voltados à pessoa com deficiência;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa com deficiência;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência.

§ 1º A unidade habitacional adquirida na forma do inciso I deve ser registrada em nome da pessoa com deficiência beneficiária ou de seu representante legal.

§ 2º A transferência *inter vivos* da unidade habitacional adquirida na forma do inciso I será feita preferencialmente à pessoa com deficiência.

§ 3º É obrigatória a interveniência do Ministério Público em todas as etapas do processo de aquisição e transferência da unidade habitacional recebida na forma do inciso I.

§ 4º O direito previsto no inciso I não será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária mais de uma vez, ressalvado justo motivo.

§ 5º Os locais de uso comum vem como as unidades habitacionais construídas na forma do inciso I deverão ser adaptadas para uso da pessoa com deficiência de acordo com as normas de acessibilidade em vigor.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A educação é direito fundamental da pessoa com deficiência e será prestada visando o desenvolvimento pessoal, a qualificação para o trabalho e o preparo para o exercício da cidadania.

Art. 37. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

Parágrafo único. Fica assegurado à família ou ao representante legal do aluno com deficiência o direito de opção pela freqüência às classes comuns da rede comum de ensino, assim como ao atendimento educacional especializado.

Art 38. Incumbe ao Poder Público criar e incentivar programas:

I – de incentivo familiar, de natureza pecuniária, destinados a assegurar a matrícula e a freqüência regular do aluno com deficiência na escola;

II - de educação especial, em todos os níveis e modalidades de ensino, onde e quando se fizer necessária ao atendimento de necessidades educacionais especiais apresentadas por pessoas com deficiência;

III – destinados à produção e divulgação de conhecimento, bem como ao desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas à pessoa com deficiência;

IV – de qualificação específica dos profissionais da educação para utilização de linguagens e códigos aplicáveis à comunicação das pessoas com deficiência, como o Sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

V – de apoio e orientação aos familiares das pessoas com deficiência para a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

VI – de educação profissional, voltados à qualificação da pessoa com deficiência para sua inserção no mundo do trabalho e, sempre que possível, extensivos a seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. O incentivo aos programas descritos nos incisos II a VI deverá ocorrer inclusive por meio da disponibilização de linhas de financiamento que poderão ocorrer mediante parcerias público-privadas.

Art. 39. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra pessoa com deficiência, assim como os de violação dos seus direitos fundamentais, serão obrigatoriamente comunicados pelos dirigentes de estabelecimentos educacionais ao Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou ao Ministério Público.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 40. O Poder Público e seus órgãos devem assegurar a matrícula de todos os alunos com deficiência, bem como a adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantidas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – institucionalização da Educação Especial no sistema educacional como Educação Básica, podendo estar em todos os níveis e modalidades de ensino;

II – matrícula obrigatória dos alunos com deficiência nos estabelecimentos públicos ou privados, preferencialmente na rede de ensino, previamente à dos demais alunos, sem prejuízo da realização da matrícula no período regulamentar;

III – oferta obrigatória e gratuita de educação especial aos alunos com deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, nos estabelecimentos públicos e privados mais próximos do seu domicílio;

IV – adequação curricular, quando necessária, em relação a conteúdos, métodos, técnicas, organização, recursos educativos, temporalidade e processos de avaliação;

V – acessibilidade para todos os alunos, educadores, servidores e empregados com deficiência aos espaços dos estabelecimentos de ensino;

VI – oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

VII – oferta de transporte escolar coletivo adequado aos alunos com deficiência matriculados na rede de ensino;

VIII – inclusão dos alunos com deficiência nos programas e benefícios educacionais concedidos por órgãos públicos aos demais alunos, em todas as esferas administrativas;

IX – continuidade do processo educacional dos alunos com deficiência impossibilitados de freqüentar as aulas, mediante atendimento educacional adequado àqueles que, em razão da própria deficiência ou de tratamento de saúde em unidades hospitalares ou congêneres, estejam afastados do ambiente escolar;

X – formação continuada dos profissionais que trabalham na escola com o objetivo de dar atendimento adequado aos alunos com deficiência;

XI – definição dos procedimentos necessários para a autorização, o reconhecimento e o recredenciamento das escolas, tanto especializadas em Educação Especial como da rede comum de ensino, para sua inserção no sistema educacional da Educação Básica, bem como disciplinamento normativo do processo da regulamentação do término do ciclo de escolaridade por meio da adequação curricular, no âmbito de cada instituição.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere os incisos I e III deste artigo implica no dever do Poder Público arcar com os custos decorrentes da educação especial em estabelecimentos privados em cujas localidades não exista atendimento gratuito por parte do Poder Público aos alunos com deficiência.

§ 2º A educação da criança com deficiência terá início, obrigatoriamente, na educação infantil, mediante garantia do atendimento educacional especializado.

§ 3º Incumbe ao Poder Público recensear, anualmente, a matrícula e freqüência escolar dos alunos com deficiência nos níveis e modalidades de ensino.

Art. 41. As escolas privadas devem assegurar aos alunos com deficiência, além de sua adequação para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, as seguintes medidas:

I - adequação curricular, quando necessária, em relação a conteúdos, métodos, técnicas, organização, recursos educativos, temporalidade e processos de avaliação;

II - acessibilidade para todos os alunos, educadores, servidores e empregados com deficiência aos espaços dos estabelecimentos de ensino;

III - oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

IV – continuidade do processo educacional dos alunos com deficiência impossibilitados de freqüentar as aulas, mediante atendimento educacional adequado àqueles que, em razão da própria deficiência ou de tratamento de saúde em unidades hospitalares ou congêneres, estejam afastados do ambiente escolar;

V – formação continuada dos profissionais que trabalham na escola com o objetivo de dar atendimento adequado aos alunos com deficiência.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 42. As instituições de ensino superior, públicas e privadas, deverão prover os meios necessários para o atendimento educacional especializado, a acessibilidade física e de comunicação e, ainda, recursos didáticos e pedagógicos, tempo adicional e flexibilização de atividades e avaliações, de modo a atender às peculiaridades e necessidades dos alunos com deficiência.

Art. 43. Nos processos seletivos para ingresso em cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior, tanto públicas como privadas, serão garantidas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – o oferecimento de cota mínima para candidatos com deficiência no preenchimento de vagas para os cursos oferecidos e, ainda, nos programas de pesquisa e extensão;

II – adaptação de provas;

III - apoio assistivo necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência,

IV - avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática, que deverão ser analisadas por Comissão da qual deverão fazer parte, obrigatoriamente, um profissional com formação específica em educação especial e experiência na compreensão do sentido da palavra escrita próprio da deficiência.

§ 1º Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados pela Instituição de Ensino para permitir a realização da prova pela pessoa com deficiência, assim compreendendo, entre outros:

a) a inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;

b) a disponibilidade da prova em Braille e, quando solicitado, o serviço de leitor, ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;

c) a disponibilidade de intérprete, de LIBRAS e português, ou de apoio especial, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva;

d) tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, se necessário, conforme as características da deficiência.

Art. 44. Nos conteúdos curriculares, as instituições de ensino, tanto públicas como privadas, deverão assegurar as seguintes medidas:

I - adequação curricular, de acordo com as especificidades do aluno, permitindo-lhe a conclusão do ensino superior;

II - acessibilidade por meio de linguagens e códigos aplicáveis como a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o Sistema Braille, nos casos de alunos com necessidades diferenciadas de comunicação e sinalização, inclusive no período integral de aulas;

III - adaptação de provas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 43, de acordo com a deficiência;

IV - definição de critérios específicos para a análise da escrita nos casos de alunos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática.

Parágrafo único. Considera-se adequação curricular todos os meios utilizados pela Instituição de Ensino para permitir que o aluno com deficiência tenha acesso garantido ao conteúdo da disciplina, inclusive mediante a utilização de recursos tecnológicos, humanos e avaliação diferenciada que possibilite o conhecimento necessário para o exercício da profissão, garantindo a conclusão do ensino superior.

Art. 45. O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverá incluir eixos temáticos que viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação da pessoa com deficiência.

Art. 46. Para fins de autorização de novos cursos, deverão ser levadas em consideração as medidas arroladas nos artigos **42 a 45** desta Lei.

Art. 47. Incumbe ao Poder Público promover iniciativas junto às instituições de ensino superior para conscientizá-las da importância do estabelecimento de diretrizes curriculares que incluam conteúdos ou disciplinas relacionadas à pessoa com deficiência.

Art. 48. Incumbe ao Poder Público, incluir e sistematizar a participação de alunos com deficiência nos programas de bolsas de estudos e financiamento da educação superior, assegurando-lhes o oferecimento de cota mínima no preenchimento de assinatura de contratos.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 49. O aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, de instituições públicas ou privadas, de educação comum ou especial, bem como o trabalhador com deficiência, jovem ou adulto, terá acesso à educação profissional sob a forma de cursos e programas com organização do conteúdo curricular e tempo flexíveis, que lhes garantam oportunidades imediatas de inserção no mundo do trabalho.

§ 1º. A educação profissional será organizada por áreas profissionais em função das exigências do mercado de trabalho.

§ 2º A programação institucional de cursos deverá incluir mecanismos de articulação nas áreas de educação, trabalho e renda e da ciência e tecnologia.

Art. 50. A educação profissional para a pessoa com deficiência será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I – orientação profissional, formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – educação profissional técnica de nível médio;
- III – educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 1º A educação profissional acontecerá em articulação com a rede de ensino, em escolas públicas ou privadas nos seus níveis e modalidades, em escolas especializadas em educação especial, entidades privadas de formação profissional com finalidade social, podendo acontecer inclusive nos ambientes produtivos ou de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional oferecerão, obrigatoriamente, cursos profissionais à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula à capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade do interessado.

§ 3º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Poder Público terão validade em todo o território nacional.

Art. 51. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, quando necessário, atendimento educacional especializado para atender às peculiaridades dos alunos com deficiência, assegurando, no mínimo, as seguintes medidas:

I – adequação e flexibilização curricular, métodos, técnicas, organização, recursos educativos e instrucionais, bem como processos de avaliação para atender às necessidades educacionais de cada aluno;

II – acessibilidade dos alunos, educadores, instrutores, servidores e empregados com deficiência a todos os ambientes;

III – oferecimento de cota mínima para pessoas com deficiência no preenchimento das vagas;

IV – oferecimento de material escolar e didático, recursos instrucionais e equipamentos adequados, bem como apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

- V – capacitação continuada e específica de todos os profissionais;
- VI – compartilhamento de formação, mediante parcerias e convênios.

Art. 52. Todas as instituições que oferecem cursos de educação profissional a pessoas com deficiência deverão manter programas de acompanhamento que possibilitem a avaliação, a reavaliação e a consolidação de itinerários formativos e que envolvam:

- I – processo de ajustamento e monitoramento de alunos;
- II – sistema de avaliação de egressos;
- III – programa de reprofissionalização.

SEÇÃO V **DOS CONTRATOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

SUBSEÇÃO I **DO TRABALHO EDUCATIVO**

Art. 53. Considera-se trabalho educativo aquele concernente às atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto com deficiência em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social prevalecem sobre o aspecto produtivo, sendo desenvolvido em entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em unidade denominada de oficina protegida terapêutica.

§ 1º O trabalho educativo não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa com deficiência.

§ 2º A remuneração que o educando com deficiência recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho na oficina protegida terapêutica não desfigura o trabalho educativo.

§ 3º O trabalho educativo deve, quando necessário, propiciar o início do processo de inserção da pessoa com deficiência no mundo do trabalho.

SUBSEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE

Art. 54. Os educandos com deficiência poderão ser selecionados por pessoas jurídicas de direito privado ou pela Administração Pública Direta ou Indireta como estagiários, sem vínculo de emprego, mediante convênio entre as entidades escolares e os tomadores.

§ 1º O estágio deve prestar-se à vivência prática do aprendizado escolar, desde que haja previsão curricular de matérias de cunho profissionalizante.

§ 2º A atividade de trabalho guardará estrita relação com o conteúdo programático nos moldes estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar.

§ 4º O contrato de estágio deve limitar-se ao tempo necessário para a aquisição de experiência práticas, complementares aos conhecimentos teóricos.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao estágio supervisionado da pessoa com deficiência, as disposições da Lei nº 6.497, de 7 de dezembro de 1977.

SUBSEÇÃO III DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 55. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar à pessoa com deficiência, adolescente ou adulta, maior de 14 (catorze) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º A pessoa com deficiência aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 5º A pessoa com deficiência contratada como aprendiz não será computada para fins de atendimento da reserva de cota de empregados ou servidores permanentes com deficiência, devendo ser preservados os respectivos percentuais para cada uma das distintas hipóteses.

§ 6º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 7º Aplica-se, no que couber, ao contrato de aprendizagem da pessoa com deficiência a Lei n. 10.097/2000.

CAPÍTULO V DO DIREITO AO TRABALHO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. É vedada qualquer restrição ao trabalho da pessoa com deficiência.

Art. 57. A pessoa com deficiência tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 58. É finalidade primordial das políticas públicas de emprego a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial.

Parágrafo único. Os programas governamentais de geração de emprego e renda são obrigados a contemplar os trabalhadores com deficiência.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 59. A pessoa com deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito à habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se ao trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 60. A habilitação e a reabilitação profissional deverão proporcionar à pessoa com deficiência os meios para aquisição ou readaptação da capacidade profissional ou social, com vistas à inclusão ou à reintegração no mundo do trabalho e ao contexto em que vive.

§ 1º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ou ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no mundo do trabalho.

§ 2º A reabilitação profissional compreende o processo destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance nível físico, mental e sensorial funcionais satisfatórios, inclusive medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões e autonomia para o trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente da natureza de sua deficiência, a fim de que possa ser preparado para um trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir

§ 4º A habilitação acontecerá em articulação com a rede de ensino, em escolas públicas ou privadas nos seus níveis e modalidades, por instituições especializadas em educação especial, ou por entidades privadas de formação profissional com finalidade social, podendo acontecer inclusive nos ambientes produtivos ou de trabalho, e a reabilitação profissional, por sua vez, além dessas, deverá se articular com a saúde.

§ 5º Concluído o processo de habilitação ou reabilitação, será emitido certificado, sendo este válido em todo território nacional.

Art. 61. Nos programas de formação, qualificação, habilitação e reabilitação profissional para as pessoas com deficiência, serão observadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - adaptação dos programas, métodos, técnicas, organização, recursos para atender as necessidades de cada deficiência;

II - acessibilidade dos alunos, educadores, instrutores, servidores e empregados com deficiência a todos os ambientes;

III - oferecimento de material e equipamentos adequados, bem como apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades da pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participam dos programas.

SEÇÃO III **DAS MODALIDADES DE INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TRABALHO**

Art. 62. Constituem-se modalidades de inserção da pessoa com deficiência no trabalho:

I – colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não se excluindo a utilização de ajudas técnicas;

II – colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de apoios e procedimentos especiais;

III – promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, destinado à emancipação econômica e pessoal da pessoa com deficiência.

Art. 63. A entidade privada sem fins lucrativos que tenha por finalidade a atuação na área da pessoa com deficiência, constituída na forma da lei, poderá intermediar a modalidade de colocação seletiva no trabalho de que trata o inciso II do **artigo 62**, nas seguintes hipóteses:

I – para prestação de serviços em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, conforme previsão do caput do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação em que o vínculo se estabelece com a entidade privada;

II – para prestação de serviços em empresas privadas, situação em que o vínculo de emprego se estabelece diretamente com a empresa privada.

§ 1º Na prestação de serviços intermediada de que trata o inciso I é exigido que:

a) o serviço prestado seja restrito às atividades meio do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo garantida remuneração à pessoa com deficiência equivalente ao salário habitualmente pago no mercado de trabalho;

b) o órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os níveis, faça constar nos convênios a relação nominal dos trabalhadores com deficiência em atividade, com o objetivo de atender a fiscalização e a coleta de dados;

c) a entidade intermediadora demonstre mensalmente ao órgão da Administração Pública Direta ou Indireta o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas às pessoas com deficiência constantes do rol do convênio.

§ 2º A entidade intermediadora promoverá, em conjunto com o órgão da Administração Pública Direta e Indireta e com as empresas privadas programa de preparação do ambiente de trabalho para receber pessoas com deficiência, programa de prevenção de doenças profissionais e, se necessário, programa de habilitação e reabilitação profissional.

§ 3º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade sem fins lucrativos que tenha por finalidade a atuação na área da pessoa com deficiência e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores com deficiência colocados à disposição do tomador.

Art. 64. A entidade pública ou privada sem fins lucrativos poderá, dentro da modalidade de colocação seletiva da pessoa com deficiência, manter oficina protegida de produção, com vínculo empregatício.

§ 1º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficiante de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto com deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 2º As entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos poderão, no mesmo ambiente físico, desenvolver atividades com pessoas com deficiência em oficina

protegida de produção, com vínculo empregatício, e em oficina protegida terapêutica, sem vínculo empregatício, a que se refere o **artigo 53**.

SEÇÃO IV

DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS NO ÂMBITO NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Art. 65. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em todos os níveis, estão obrigados a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) de seus cargos e empregos públicos com pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para o preenchimento do percentual exigido no caput será considerada apenas a deficiência permanente.

Art. 66. O edital de cada concurso público no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservará de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas em disputa às pessoas com deficiência, cabendo a cada órgão estabelecer a meta de cumprimento da reserva de cargos e empregos públicos definida pelo **artigo 65**.

§ 1º Do edital de concurso público deverá constar, dentre outros:

- a) o número de vagas existentes, o total correspondente à reserva de cargos e empregos públicos e a reserva destinada para o concurso público;
- b) as atribuições e tarefas dos cargos e empregos públicos disponibilizados;
- c) a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório;
- d) a previsão de o conteúdo das provas aferirem as habilidades do candidato, quando se tratarem de funções que dispensam conhecimentos técnicos e comprovação de escolaridade;
- e) a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 67. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo 1º deste artigo resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, apenas se o número inteiro foi inferior a uma unidade ou se a parte fracionária for igual ou superior a meio.

§ 3º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, uma com a classificação geral dos candidatos e outra com a classificação dos candidatos com deficiência, devendo as nomeações ocorrer de forma alternada e proporcional observadas as duas listas.

§ 4º A vaga decorrente de nomeação tornada sem efeito será objeto de nomeação de novo candidato aprovado no mesmo grupo, obedecida à ordem de classificação.

§ 5º Havendo sobra entre a reserva de vagas de que trata o § 1º, sem que haja candidatos para investidura, serão elas aproveitadas para o grupo de candidatos aprovados sem deficiência.

Art. 68. É vedado à Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os níveis, obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público para pessoas com deficiência carente, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 2º No ato da inscrição, a pessoa com deficiência deverá apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência;

§ 3º No ato da inscrição, a pessoa com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, para providências do órgão responsável pelo concurso público, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas, incumbindo à entidade que promover o concurso público oferecer as condições, inclusive de acesso

e de instalações físicas, para realização de todas as etapas do concurso de forma compatível com o tratamento diferenciado indicado.

Art. 69. A pessoa com deficiência participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos;

II - ao horário e ao local de aplicação das provas.

§ 1º A igualdade de condições a que se refere o caput do **artigo 69** também compreende:

a) adaptação de provas;

b) apoio assistivo necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência,

c) avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática, que deverão ser analisadas por Comissão da qual deverão fazer parte, obrigatoriamente, um profissional com formação específica em educação especial e experiência na compreensão do sentido da palavra escrita próprio da deficiência.

§ 2º Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, assim compreendendo:

a) a inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;

b) a disponibilidade da prova em Braille e, quando solicitado, o serviço de leitor, ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;

c) a disponibilidade de intérprete, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva;

d) tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, se necessário, conforme as características da deficiência.

§ 3º A pessoa com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas, deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 70. O órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em todos os níveis, terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico e outro um integrante da carreira almejada pelo candidato, para concluir sobre:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - as condições de acessibilidade dos locais de provas, as adaptações das provas e do curso de formação;

III – as necessidades de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas;

IV – a necessidade de o Órgão fornecer apoio ou procedimentos especiais durante o estágio probatório e, especialmente, quanto às necessidades de adaptação das funções e do ambiente de trabalho para a execução das tarefas pelo servidor ou empregado com deficiência.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência será avaliada para o exercício da função por ocasião do estágio probatório, devendo aquela ser devidamente adaptada ao seu exercício.

CAPÍTULO VI DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 71. A assistência social à pessoa com deficiência será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes.

Art. 72. Às pessoas com deficiência definidas nesta lei que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário – mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 1º O benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, seja pessoa com deficiência ou idosa, não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar *per capita* a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

§ 2º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e trabalho educativo não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo.

§ 4º A renda mensal *per capita* superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Art. 73. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede seu restabelecimento, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência em gozo do benefício que ingressar no mercado de trabalho com carteira assinada ou por meio de estágio, deixando de atender ao critério econômico para percepção do benefício, poderá novamente requerê-lo por ocasião de desemprego ou término do estágio, não podendo a atividade laboral que foi desempenhada ser invocada como óbice à concessão de novo benefício.

Art. 74. O acolhimento da pessoa com deficiência em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento de pessoa com deficiência em situação de risco.

Art. 75. Compete ao Poder Público Eduardino, obrigatoriedade, fornecer atendimento em casas lares, centros de referência e abrigos para pessoas com deficiência sem referência familiar e desamparadas pelo envelhecimento.

Parágrafo único. O Poder Público deverá manter parcerias, inclusive com a rede privada, para complementar os serviços de assistência saúde garantidos à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À CULTURA, AO DESPORTO, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 76. Compete aos Órgãos e às Entidades do Poder Público responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência e adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – a promoção do acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II – promoção do acesso da pessoa com deficiência a museus, arquivos, bibliotecas e afins;

III - a criação de incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

b) promoção de concursos de prêmios específicos para pessoas com deficiência, no campo das artes e das letras;

c) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

d) incentivo à produção cultural para as pessoas com deficiência nas áreas de música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, folclore, artesanato, dentre outras manifestações culturais.

IV – o incentivo à prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um;

V – o estímulo ao turismo voltado à pessoa com deficiência;

VI - a criação e a promoção de publicações, bem como o incentivo e o apoio à formação de guias de turismo com informação adequados à pessoa com deficiência;

VII – o incentivo ao lazer como forma de promoção social da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. É obrigatória a adaptação das instalações culturais, desportivas, de turismo e de lazer, para permitir o acesso, a circulação e a permanência da pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 77. Cada órgão do Poder Público, em todas as esferas de governo, que trabalhe com cultura, desporto, turismo e lazer deverá criar uma coordenadoria ou gerência de integração das ações voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 78. Serão reservados e destinados aos programas voltados à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer da pessoa com deficiência, o montante financeiro equivalente à pelo menos, 5% (cinco por cento) dos recursos oriundos das loterias federal e estadual, destinados a programas sociais do Poder Público.

Art. 79. Os programas de cultura, desporto, de turismo e de lazer no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atender às pessoas com deficiência, com ações específicas de inclusão.

§ 1º O Poder Público instituirá programas de incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem financeiramente os eventos e as práticas desportiva, cultural, de turismo e de lazer das pessoas com deficiência.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que recebam recursos públicos ou incentivos para programas, projetos e ações nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão garantir a inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 80. Nas ações culturais, desportivas, de turismo e de lazer que envolvam um número de participantes superior a 50 (cinquenta) fica assegurada a participação de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência.

Art. 81. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para cadeirantes, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Nas edificações previstas no *caput*, é obrigatória, ainda, a destinação de, no mínimo, dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não possuam deficiência.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso VI do **artigo 104** desta Lei, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas com deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º deste artigo será sinalizado por meio do pictograma conforme disposição da legislação em vigor.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, referidas no *caput*, já existentes, têm, respectivamente, prazo para garantir a acessibilidade de que trata o *caput* e os §§ 1º a 5º nos termos do regulamento.

Art. 82. Informações essenciais sobre produtos e serviços nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão ter versões adequadas às pessoas com deficiência.

Art. 83. Serão impressos em Braille:

I - o registro de hospedagem e as normas internas dos hotéis, pousadas e similares;

II - *folders*, volantes e impressos de atrativos turísticos, agências de viagens e similares;

III - cardápios em restaurantes, bares e similares.

Art. 84. As editoras ficam obrigadas a produzir suas obras em formato universal, seguindo as normas da legislação em vigor para a sua definição e normatização, sem prejuízo dos direitos autorais a elas pertinentes, e a fornecê-las em formato digital acessível para usuários com deficiência visual.

Art. 85. O Poder Público colocará à disposição, também pela rede mundial de computadores (internet), arquivos com o conteúdo de livros:

I – de domínio público, conforme disposto na legislação em vigor;

II – autorizados pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

III – adquiridos pelo Poder Público para distribuição gratuita no âmbito de programas criados com este propósito.

§ 1º Os arquivos digitais a que se refere o *caput* deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

§ 2º Os arquivos serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de entidades de educação de pessoas com deficiência e de usuários com deficiência.

Art. 86. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo à produção cultural realizada por pessoas com deficiência.

Art. 87. Na utilização dos recursos decorrentes de programas de apoio à cultura será dada prioridade, entre outras ações, à produção e à difusão artístico-cultural de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por prioridade, para efeitos deste artigo, o critério de desempate a ser utilizado para se optar entre produções de nível técnico compatível.

Art. 88. Nos eventos artísticos e culturais, a pessoa com deficiência auditiva será acomodado na primeira fila de assentos, para a garantia da acessibilidade por meio da leitura labial.

Art. 89. As adaptações necessárias para viabilizar o acesso, a permanência e a circulação de pessoas com deficiência em edifícios tombados pelo patrimônio cultural serão feitas pelo Poder Público e pelos órgãos estaduais responsáveis pelo patrimônio histórico.

Art. 90. O Poder Público, nas respectivas esferas administrativas, dará prioridade ao desporto da pessoa com deficiência, nas modalidades de rendimento e educacional, mediante:

I – desenvolvimento de recursos humanos especializados para atendimento das pessoas com deficiência;

II – promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais que possuam modalidades abertas às pessoas com deficiência;

III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação sobre a participação da pessoa com deficiência nos eventos;

IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer, de modo a torná-las acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 91. Nas publicações das regras desportivas, é obrigatória a inclusão das normas de desporto adaptado.

Art. 92. Os calendários desportivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão também incluir a categoria adaptada às pessoas com deficiência.

Art. 93. O Poder Público é obrigado a fornecer órteses, próteses e material desportivo adaptado e adequado à prática de desportos para a pessoa com deficiência.

Art. 94. Os hotéis, pousadas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII **DO DIREITO AO TRANSPORTE**

Art. 95. O direito ao transporte da pessoa com deficiência será assegurado no sistema de transporte público coletivo interestadual por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com deficiência cuja renda familiar *per capita* não exceda a dois salários mínimos;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo interestaduais operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;

III – a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;

IV – o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível.

§ 1º Os prestadores de serviço de transporte público interestadual de passageiros são obrigados a reservar, em cada viagem, quantidade de assentos equivalente a 5% (cinco por cento) da capacidade indicada de cada veículo, para uso preferencial de beneficiário do passe livre e de seu acompanhante, quando for o caso.

§ 2º Havendo necessidade, atestada por equipe médica autorizada, o beneficiário do passe livre terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a viagem.

Art. 96. Para habilitar-se para o benefício, a pessoa com deficiência deverá requerer o passe livre junto aos órgãos competentes da Administração Pública ou entidades conveniadas, e comprovar que atende aos requisitos estabelecidos.

Art. 97. Compete à Administração Pública disciplinar, coordenar, acompanhar e fiscalizar a concessão do benefício do passe livre e seu funcionamento nos serviços de transporte interestadual de passageiros abrangidos por esta Lei.

Art. 98. É assegurada à pessoa com deficiência prioridade no embarque em veículo do sistema de transporte público coletivo.

Art. 99. Fica assegurada a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os veículos conduzidos por pessoa com deficiência, posicionadas de forma a garantir-lhe maior comodidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também ao veículo que transporte pessoa com deficiência.

Art. 100. As locadoras de veículos, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, devem oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

I - elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrado;

II - planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência;

III - construção, ampliação, reforma ou adequação obedecendo-se a ordem de prioridade que vise à maior eficiência das edificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência;

IV - atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com deficiência, prestado pelos Órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

V - construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive os equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta lei e demais normas em vigor, de forma a que se tornem acessíveis para as pessoas com deficiência;

VI - atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

VII - reserva de espaços e lugares específicos para pessoas com deficiência, considerando suas especificidades em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;

VIII - reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;

IX - concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infra-estrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;

X - implantação de sinalização ambiental, visual e táctil para orientação de pessoas com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

XI – adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência;

XII - utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência no sentido de assegurar-lhes o acesso à informação, comunicação e demais direitos fundamentais;

XIII - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência;

XIV - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;

XV - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e existência de local de atendimento específico.

§ 1º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende:

a) mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptados à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;

b) serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que assim não se comunicem, bem como para pessoas surdocegas, prestados por guias- intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

c) implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos;

d) admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

e) a existência de pelo menos um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, bem como nas demais edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada.

§ 2º Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

§ 3º Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.

§ 4º Consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

§ 5º Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 102. A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações;

II - o planejamento, de forma continuada e articulada entre os setores envolvidos.

Art. 103. Ao Ministério encarregado da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento da legislação e normas de acessibilidade em vigor;

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Art. 104. Ficam sujeitos, dentre outros, ao cumprimento das disposições de acessibilidade estabelecidas nesta Lei e nas demais normas em vigor:

I - os planos diretores municipais e planos diretores de transporte e trânsito;

II - os programas nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana;

III - as edificações de uso público, de uso coletivo e de uso privado multifamiliar;

IV - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, público ou privado, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva, mesmo que de propriedade privada;

V - outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

VI - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, destinados à construção, ampliação, reforma ou adequação, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar;

VII - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

§ 1º. As entidades de fiscalização profissional das atividades de engenharia, arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão

a responsabilidade profissional declarada do atendimento à legislação e às normas de acessibilidade em vigor.

§ 2º. Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento à legislação e normas de acessibilidade em vigor.

§ 3º. Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas a legislação e normas de acessibilidade em vigor.

§ 4º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas a legislação e normas de acessibilidade em vigor.

§ 5º. O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas de acessibilidade em vigor.

Art. 105. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas na legislação e normas de acessibilidade em vigor:

I - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Viário e correlatos;

II - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

III - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental;

IV - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

Art. 106. As disposições de acessibilidade contidas em legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal deverão observar as regras previstas neste estatuto e na legislação federal de acessibilidade em vigor.

Art. 107. O Poder Público definirá normas e adotará providências para garantir às pessoas com deficiência acessibilidade aos bens e serviços públicos, edificações públicas, de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e de uso privado multifamiliar.

Art. 108. Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei quando não forem observadas a legislação e normas de acessibilidade em vigor.

Art. 109. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências do regulamento.

SEÇÃO I **DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA**

Art. 110. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de engenharia, arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados ao desenho universal.

Art. 111. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão, durante a execução das obras, a acessibilidade de trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência, de acordo com a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

Art. 112. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas na legislação e normas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Incluem-se, dentre outros, na condição estabelecida no *caput*:

- a) a construção, ampliação, reforma ou adequação de calçadas para circulação de pedestres;

b) o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível;

c) a instalação de piso táctil direcional e de alerta.

§ 2º Os casos de adequação de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput deste artigo, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 113. As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, mesmo que de valor histórico-artístico ou tombados, deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 114. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão, durante a execução das obras, a acessibilidade de trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência, de acordo com a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

Art. 115. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa com deficiência, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas com deficiência física e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Incluem-se, dentre outras, nas condições estabelecidas no *caput*:

a) as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

b) as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

c) os telefones públicos sem cabine;

d) a instalação das aberturas, das batoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

- e) os demais elementos do mobiliário urbano;
- f) o uso do solo urbano para posteamento;
- g) as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas com deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização, respeitando sempre o mínimo estabelecido.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 116. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência visual ou física em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 117. A construção, ampliação, reforma ou adequação de edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos a piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras

esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum.

Art. 118. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 119. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público, de uso coletivo mesmo que de propriedade privada e de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores das edificações previstas no *caput* deste artigo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

a) a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

b) a indicação da opção pelo tipo de equipamento, como elevador, esteira, plataforma ou similar;

c) a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado;

d) demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Art. 120. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e de uso privado multifamiliar é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 121. Os balcões de atendimento em edificação de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar, incluindo-se bilheterias, devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 122. A construção, ampliação, reforma ou adequação de edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar, devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º As edificações de uso público já existentes terão prazo definido em regulamento para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar a serem construídas, ampliadas, reformadas ou adequadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e de uso privado multifamiliar já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa com deficiência deverão estar

localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 123. A construção, ampliação, reforma ou adequação de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes deverá ser observado o prazo definido em regulamento para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 124. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer, sanitários, dentre outros.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

a) está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas na legislação e normas técnicas de acessibilidade em vigor;

b) coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência, ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas;

c) seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados com deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo mesmo que de uso privado, referidas no *caput*, já existentes, têm, respectivamente, prazo para garantir a acessibilidade de que trata este artigo, nos termos do regulamento.

Art. 125. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, ou naqueles localizados nas vias ou áreas públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência que tenham dificuldade de locomoção, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando a legislação em vigor.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 126. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade em vigor;

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 127. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem

estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa em vigor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

CAPÍTULO II **DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS** **PÚBLICOS E PRIVADOS**

SEÇÃO I **DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 128. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, público ou privado, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos, operação, dentre outros.

Art. 129. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano;

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 130. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo, público ou privado, a ser implantada a partir da publicação desta Lei deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

Art. 131. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada, veículos, dentre outros, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência.

Art. 132. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos públicos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências

necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as normas de acessibilidade em vigor.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos públicos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 133. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos públicos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência.

Art. 134. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, público e privado, desde que não existam similares nacionais;

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo, público e privado.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o *caput*, deve-se observar o disposto na legislação que estabelece normas de finanças públicas em vigor sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 135. Cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências, fiscalizar a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto na legislação em vigor.

SEÇÃO II **DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO PÚBLICO E PRIVADO**

Art. 136. Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, para utilização no país serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

§ 1º A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, serão definidas em regulamento.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário público, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas organizações que prestam serviço de transporte coletivo rodoviário privado, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto em regulamento.

§ 4º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis conforme definido em regulamento.

§ 5º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano, público e privado, devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários com deficiência em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 137. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário público, bem como as empresas que prestam serviço de transporte coletivo rodoviário privado, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, público e privado, de forma a torná-los acessíveis, serão definidas em regulamento.

§ 2º Caberá ao órgão responsável pela constituição das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, público e privado, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitos a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados por órgão definido em regulamento.

SEÇÃO III

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO AQUAVIÁRIO

Art. 138. Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário, público e privado, para utilização no país, serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

§ 1º A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, público e privado, serão definidas em regulamento.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo aquaviário público, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas organizações que prestam serviço de transporte coletivo aquaviário privado, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto em regulamento.

§ 4º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis conforme definido em regulamento.

§ 5º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 139. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário público deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º A competência e o prazo para elaboração das normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, público e privado, de forma a torná-los acessíveis, serão definidas em regulamento.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados

nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados por órgão definido em regulamento.

SEÇÃO IV **DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO** **METROFERROVIÁRIO E FERROVIÁRIO**

Art. 140. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo definido em regulamento.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

Art. 141. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo definido em regulamento.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário públicos, bem como as empresas que prestam serviço coletivo metroviário e ferroviário privado deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras com porcentagem mínima sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema definidas em regulamento.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado no prazo definido em regulamento.

SEÇÃO V **DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO AÉREO**

Art. 142. Os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil, bem como nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

CAPÍTULO III **DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

Art. 143. Será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, será definido prazo em regulamento para o cumprimento do caput deste artigo.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas com deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas com deficiência visual.

Art. 144. A acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso VI do **artigo 104**.

Art. 145. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas com deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas com deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas com deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas com deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal;

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos.

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas;

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas com deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no *caput*, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização, bem como o estabelecido pela legislação em vigor.

§ 2º No que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia, o termo pessoa com deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido como pessoa com deficiência auditiva.

§ 3º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará os procedimentos a serem observados para implementação deste artigo.

Art. 146. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 147. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no *caput*:

- a) circuito de decodificação de legenda oculta;
- b) recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP);
- c) entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 148. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, prevendo, entre outros, os seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas com deficiência auditiva e visual:

- I - a subtitulação por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS;
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

Art. 149. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do **artigo 148**.

Art. 150. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 151. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o **artigo 147**.

Art. 152. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º Os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 153. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, ledores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 154. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV **DAS AJUDAS TÉCNICAS**

Art. 155. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas;

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 156. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema;

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto na legislação em vigor.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

Art. 157. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas com deficiência na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o *caput*, deve-se observar o disposto na legislação em vigor, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 158. Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 159. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento

deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 160. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas com deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

CAPÍTULO V **DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE**

Art 161. O Programa Nacional de Acessibilidade, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE e sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da Coordenadoria Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência - CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 162. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade;

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO VI **DA ACESSIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO ELEITORAL**

Art. 163. Fica assegurado a toda pessoa com deficiência o exercício do direito ao voto.

Art. 164. Para o exercício do direito ao voto, os eleitores com deficiência poderão utilizar os meios e recursos obrigatoriamente postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Se for imprescindível para o ato de votar, o eleitor com deficiência, inclusive parcialmente interditado, poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal.

§ 2º O presidente de mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabine eleitoral, a qual poderá, inclusive, digitar os números na urna, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal.

§ 3º A pessoa que auxiliar o eleitor com deficiência não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

TÍTULO IV **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 165. O Poder Público promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho das pessoas com deficiência.

§ 1º O desenvolvimento e a pesquisa promovidos ou incentivados pela Administração Pública darão prioridade à geração de conhecimentos e técnicas que

visem à prevenção e ao tratamento das deficiências, assim como à produção de ajudas técnicas e tecnologias de apoio.

§ 2º Será incentivada e apoiada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas ou de empresas para produzirem e oferecerem, no País, medicamentos, próteses, órteses, instrumentos, equipamentos, serviços e sistemas voltados para melhorar a funcionalidade de pessoas com deficiência.

Art. 166. O Poder Público adotará medidas de incentivo à produção e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas.

Art. 167. Serão estimulados a pesquisa e o desenvolvimento, assim como a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso de pessoas com deficiência às tecnologias da informação e comunicação.

§ 1º Será estimulado, em especial, o emprego das tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação e educação de pessoas com deficiências.

§ 2º Serão estimuladas a adoção de soluções e a difusão de normas que visem ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência à computação, aos sítios da rede mundial de computadores (internet) em geral e, em especial, aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II **PARTE ESPECIAL**

TÍTULO I **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 168. A política de atendimento à pessoa com deficiência far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regida pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II – respeito à pessoa com deficiência, que deve receber prioridade de atendimento e igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhe são assegurados, sem paternalismos;

III – constituição de políticas sociais básicas voltadas à pessoa com deficiência;

IV – inclusão da pessoa com deficiência em todas as iniciativas e programas governamentais;

V – criação de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

VI – oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão ou abandono, sobretudo mulheres e crianças com deficiência;

VII – oferta de serviço de identificação e localização de pais, parentes, responsável ou da própria pessoa com deficiência desaparecidos;

VIII - proteção jurídico-social da pessoa com deficiência por entidades de defesa dos seus direitos;

IX- garantia da participação da pessoa com deficiência na formulação e implementação das políticas sociais, por intermédio de suas entidades representativas;

X- ampliação das alternativas de inserção econômica da pessoa com deficiência, incentivando atividades que privilegiem seu emprego, bem como sua qualificação profissional para incorporação no mercado de trabalho;

XI - garantia do efetivo atendimento dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 169. São diretrizes da política de atendimento da pessoa com deficiência:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos direitos da pessoa com deficiência, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da pessoa com deficiência;

V – criação, no âmbito Municipal, de Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade na garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

VII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos e favoreçam a sua inclusão social;

VIII - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias e da política de inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 170. São objetivos da política de atendimento da pessoa com deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto, lazer e acessibilidade, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III – desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa com deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência;

V – garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO II **DA ATUAÇÃO DO ESTADO**

Art. 171. A Administração Pública Direta e Indireta, em todos os níveis, deverá conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o exercício de seus direitos e a sua efetiva inclusão social.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária, em todos os níveis, deverão conter programas, metas e recursos orçamentários destinados ao atendimento das pessoas com deficiência.

Art. 172. A Administração Pública, em todos os níveis, quando da elaboração das políticas sociais públicas voltadas para a pessoa com deficiência observará as deliberações dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 173. À Administração Pública incumbe criar sistema de dados e informações integrados, em todos os níveis, sobre pessoas com deficiência visando atender a todas as áreas de direitos fundamentais, a formulação de políticas sociais públicas e a pesquisa.

Art. 174. Na execução desta lei, a Administração Pública Federal Direta e Indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE.

Art. 175. A Administração Pública Direta e Indireta, em todos os níveis, adotará medidas imediatas, eficazes e apropriadas para:

I - aumentar a consciência da sociedade em relação à deficiência e às pessoas com deficiência, e promover o respeito por seus direitos;

II - combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais às pessoas com deficiência, incluindo aqueles baseados em sexo e idade, em todos os aspectos da vida;

III - promover a tomada de consciência a respeito das deficiências e das capacidades de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Estas medidas incluem a execução e manutenção de campanhas eficazes de sensibilização pública, destinadas a:

- a) fomentar atitudes receptivas a respeito dos direitos de pessoas com deficiência;
- b) promover percepções positivas e maior consciência social sobre as pessoas com deficiência;
- c) promover o reconhecimento das competências, méritos, habilidades e contribuições de pessoas com deficiência relacionadas ao ambiente e ao mercado de trabalho;
- d) promover em todos os níveis do sistema educacional, incluindo todas as crianças desde a primeira idade, uma atitude de respeito para os direitos de pessoas com deficiência;
- e) estimular todos os órgãos da mídia a difundir uma imagem de pessoas com deficiência que seja compatível com o propósito desta lei;
- f) promover programas de capacitação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos.

CAPÍTULO III **DOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 176. O Conselho Nacional, Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, zelarão pelo cumprimento dos direitos definidos nesta Lei.

Art. 177. Os Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão constituídos, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados por leis do seu respectivo âmbito de atuação.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 178. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Especial

dos Direitos Humanos da Presidência da República, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência definidos na legislação em vigor.

Art. 179. Compete ao CONADE:

I – formular e zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, desporto, turismo, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária, indicando as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM** **DEFICIÊNCIA**

Art. 180. O Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência é órgão administrativo, permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 181. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, composto de três membros escolhidos pela comunidade local para mandato de dois anos, permitidas reconduções.

Art. 182. Lei Municipal disporá sobre o processo de escolha e os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, inclusive quanto ao valor da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao adequado funcionamento do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 183. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 184. São atribuições do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - atender as pessoas com deficiência em situação de risco pessoal, familiar ou social, aplicando as medidas protetivas cabíveis;

II - atender e aconselhar pais ou curadores;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar os serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração contra os direitos da pessoa com deficiência;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de pessoa com deficiência quando necessário;

VIII - assessorar o Conselho dos Direitos local na elaboração da política de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

IX - representar ao Ministério Público para efeito das ações de interdição, assim como de suspensão ou destituição de curatela;

CAPÍTULO V **DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 185. As entidades de atendimento à pessoa com deficiência classificam-se como:

I – entidades de apoio;

II - entidades de abrigo;

III - entidades de longa permanência.

§ 1º São entidades de apoio aquelas que oferecem educação, saúde, assistência social, entre outros programas específicos direcionados à pessoa com deficiência, atuando em horário intermitente.

§ 2º São entidades de abrigo aquelas de caráter provisório e excepcional, permitindo a transição para colocação da pessoa com deficiência em convivência familiar.

§ 3º São entidades de longa permanência aquelas que desenvolvem atendimento em horário permanente, quando verificada a inexistência de grupo familiar ou abandono.

Art. 186. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa com deficiência deverão proceder à inscrição de seus

programas, especificando o regime de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para a inscrição devem ser observados os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituídas;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

III - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei e com as especificidades das respectivas áreas de atuação.

Art. 187. As entidades de atendimento da pessoa com deficiência devem adotar os seguintes princípios:

I – respeito aos direitos e garantias de que são titulares as pessoas com deficiência;

II - preservação da identidade da pessoa com deficiência e manutenção de ambiente de respeito e dignidade;

III - preservação dos vínculos familiares;

IV - atendimento personalizado e em pequenos grupos.

§ 1º O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa com deficiência, sem prejuízo das sanções administrativas.

§ 2º Se os serviços forem prestados em parceria ou com financiamento do Poder Público, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento.

Art. 188. As entidades de abrigo e de longa permanência têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares, ou de seu restabelecimento;

II – comunicar ao Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares da pessoa com deficiência;

III – comunicar à autoridade judiciária ou ao Conselho de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

V – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados às pessoas com deficiência atendidas;

VI – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos, farmacêuticos;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – propiciar escolarização e profissionalização;

IX - manter quadro de profissionais com formação específica;

X – propiciar atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, bem como a participação da pessoa com deficiência nas atividades comunitárias;

XI – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIII – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 01 ano, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XIV – comunicar à autoridade competente de saúde todos os casos de pessoas com deficiência portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

XV – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XVI – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos da pessoa com deficiência;

XVII – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa com deficiência, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação dos seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

SEÇÃO II **DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES**

Art. 189. As entidades de atendimento à pessoa com deficiência serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sem prejuízo de outros órgãos previstos em lei.

Art. 190. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento sem fins lucrativos.

Art. 191. As entidades de atendimento que infringirem as normas de proteção à pessoa com deficiência ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades:

I - entidades públicas:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – entidades privadas:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidades ou suspensão de programas;

e) cassação do registro.

§ 1º As infrações cometidas por entidade de atendimento, em prejuízo aos direitos assegurados para a pessoa com deficiência, devem ser comunicadas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

§ 2º Havendo interdição da entidade de abrigo ou longa permanência, a pessoa com deficiência atendida será transferida a outra instituição, às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. As medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os seus direitos, reconhecidos nesta lei ou em outra legislação, forem ameaçados ou violados:

I - por falta, omissão ou abuso da família, tutor, curador ou entidade de atendimento;

II - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 193. As medidas de proteção à pessoa com deficiência previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 194. Verificada qualquer das hipóteses previstas no **artigo 192**, a autoridade judiciária e o Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com

Deficiência, a requerimento dos legitimados, poderão determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento ao curador ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

IV - abrigo em entidade.

TÍTULO III DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. O Poder Público assegurará à pessoa com deficiência o efetivo acesso à Justiça, em base de igualdade aos demais cidadãos, facilitando seu papel como parte direta ou indireta, inclusive como testemunha, em todos os procedimentos judiciais, abrangendo as etapas investigativas e outras etapas preliminares.

Art. 196. É garantido o acesso de toda pessoa com deficiência à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

Parágrafo único. A assistência judiciária gratuita será prestada às pessoas com deficiência que dela necessitarem e às entidades de atendimento à pessoa com deficiência, sem fins lucrativos, por meio de defensor público ou advogado nomeado pela autoridade judiciária que, neste caso, fixará honorários.

Art. 197. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais e que lhe sejam preliminares e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte, interveniente ou terceiro interessado, pessoa com deficiência, em qualquer instância.

§ 1º A obtenção da prioridade a que alude este artigo será obtida mediante requerimento, acompanhado de prova da deficiência, à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade se estende aos processos e procedimentos em todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, bem como ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

CAPÍTULO II DA JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas para atendimento à pessoa com deficiência, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 199. A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Vara Cível Especializada da Pessoa com Deficiência ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 200. A Justiça da Pessoa com Deficiência é competente para:

I - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à pessoa com deficiência, observado o disposto no **artigo 211**;

II - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

III - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à pessoa com deficiência;

V - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa com deficiência nas hipóteses do artigo 192, é também competente a Justiça da Pessoa com Deficiência para o fim de:

- a) conhecer das ações de interdição, suspensão e destituição de curador;
- b) conhecer de ações de alimentos.

Art. 201. Na designação de audiências, o juiz atenderá às necessidades e horários da pessoa com deficiência, podendo, conforme a hipótese, ser a audiência realizada no domicílio desta.

Art. 202. O Poder Judiciário disponibilizará transporte em veículo apropriado para a pessoa com deficiência que demonstre dificuldades para se locomover à sala de audiência.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 203. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe multiprofissional destinada a assessorar a Justiça da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 204. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, ou em outra legislação que trate da pessoa com deficiência, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 205. Compete ao Ministério Público:

I - zelar pelo efetivo respeito por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

II – impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus* em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados à pessoa com deficiência;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição, nomeação e destituição de curador, bem como oficiar em todos os demais procedimentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência;

IV - atuar como substituto processual da pessoa com deficiência em situação de risco;

V – promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa com deficiência, nas hipóteses de situação de risco, quando necessário ou o interesse público justificar;

VI - instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa com deficiência;

VII - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Policia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VIII - instaurar sindicâncias, determinar diligências investigatórias e requisitar a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa com deficiência;

IX - referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas com deficiência, previstos nesta lei;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à pessoa com deficiência, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias ao saneamento e à remoção de irregularidades verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social públicos para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a legislação em vigor.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e as atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre pessoa com deficiência.

§ 4º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à pessoa com deficiência, fixando prazo razoável para sua adequação.

Art. 206. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses da pessoa com deficiência, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 207. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente, nos autos do processo.

Art. 208. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 209. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO IV **DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Art. 210. Regem-se pelas disposições deste Estatuto e da legislação em vigor que trata da pessoa com deficiência as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos que lhe são assegurados, referentes também à omissão ou ao oferecimento insatisfatório dos meios necessários para a garantia destes direitos.

Art. 211. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa com deficiência cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Considera-se também domicílio, para os fins do *caput* deste artigo, o lugar em que a pessoa com deficiência esteja internada por tempo indeterminado.

Art. 212. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos das pessoas com deficiência, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1(um) ano e que incluem entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa com deficiência, dispensada a autorização da assembléia geral, se houver prévia autorização estatutária.

V - autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção das pessoas com deficiência.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

§ 3º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 4º As certidões e informações a que se refere o parágrafo 3º deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

Art. 213. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, produzindo efeitos em todo o território nacional, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 214. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. O mandado de segurança contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica que lese direito líquido e certo assegurado por esta Lei poderá ser impetrado a qualquer tempo enquanto não ocorrer a prescrição.

Art. 215. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do artigo 273 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 216. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 217. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 218. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável à pessoa com deficiência sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, taxas, honorários periciais e quaisquer outras despesas, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra pessoa com deficiência ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 222. As multas oriundas das ações judiciais decorrentes desta Lei reverterão ao Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público ou por qualquer dos outros legitimados previstos nesta Lei.

Art. 223. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V **DOS PROCEDIMENTOS**

SEÇÃO I **INTERDIÇÃO E CURATELA**

Art. 224. Rege-se pelas disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, os procedimentos alusivos à curatela da pessoa com deficiência interdita.

Art. 225. Nos Casos de relevância e urgência, e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência interdita, será lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Capítulo IX do Título II do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 226. A interdição parcial ou total da pessoa com deficiência não impede o exercício do direito ao trabalho e o exercício do direito ao voto.

SEÇÃO II **DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE** **PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 227. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa com deficiência terá início por requisição do Ministério Público, do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 228. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o autuado ou seu representante legal;

IV – por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do autuado ou seu representante legal.

Art. 229. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 230. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do **artigo 229** ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do autuado, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 231. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 232. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 233. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

TÍTULO IV **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 234. Discriminar pessoa com deficiência, impedindo ou dificultando, sem justa causa, o acesso a locais públicos e/ou de acesso ao público em geral, ainda que de propriedade privada, tais como cinemas, clubes, hotéis, pensões, pousadas, albergues, restaurantes, bares, estabelecimentos comerciais, teatros, *shoppings*

centers, instituições bancárias, espaços de lazer e recreação infantis e adultos, instituições religiosas, instituições de ensino, bibliotecas, espaços destinados a eventos artísticos, esportivos e culturais e outros congêneres, em razão de sua deficiência.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 235. Impedir ou dificultar, sem justa causa, o acesso a operações e atendimentos bancários, aos meios de transporte e a outros serviços e atendimentos, públicos ou privados, em razão da deficiência.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 236. Recusar, suspender, procrastinar ou cancelar matrícula, sem justa causa, ou dificultar a permanência de aluno em estabelecimento de ensino, público ou privado, em qualquer curso ou nível, público ou privado, em razão de sua deficiência:

Pena – Reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 237. Obstnar ou dificultar a inscrição ou acesso de alguém, sem justa causa, a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência:

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 238. Negar ou obstar emprego ou trabalho a alguém, sem justa causa, ou dificultar sua permanência, em razão de sua deficiência:

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 239. Recusar, retardar ou dificultar a internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, sem justa causa, a pessoa com deficiência:

Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Responde nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso da pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com a cobrança de valores diferenciados.

Art. 240. Veicular, em qualquer meio de comunicação ou de divulgação, texto, áudio ou imagem que estimule o preconceito contra a pessoa com deficiência ou a ridicularize:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º - O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

a) o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

b) a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º - Na hipótese do caput, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 241. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justa causa, a execução de ordem judicial ou o pagamento de precatório expedido nas ações em que for parte ou interveniente pessoa com deficiência.

Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 242. Recusar, retardar ou omitir informações, documentos e dados técnicos, quando requisitados pelo Ministério Público para o cumprimento dos fins desta Lei:

Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (três) anos, e multa.

Art. 243. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, benefício assistencial, previdenciário ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.

Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º No caso do caput deste artigo não se aplicam os artigos 181 e 182 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é cometido na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial.

Art. 244. Abandonar a pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 245. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa com deficiência como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração para entidade de longa permanência ou de abrigo.

Pena - Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 246. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa com deficiência, bem como qualquer outro documento com fim de obter, indevidamente, proveito próprio ou alheio.

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

CAPÍTULO II **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE**

Art. 247. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do **artigo 181** desta Lei.

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Art. 248. Deixar o profissional de saúde ou responsável por estabelecimento de saúde, ensino ou entidade de abrigo ou de longa permanência, de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos ou outros crimes contra pessoa com deficiência de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência,

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes à curatela, bem como determinações e solicitações de autoridade judiciária, Ministério Público ou Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência,

Art. 250. Descumprir as determinações desta Lei quanto à prioridade no atendimento à pessoa com deficiência.

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, e multa civil revertida à pessoa com deficiência prejudicada, a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido.

Art. 251. Descumprir, a partir de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei, a proporção prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada trabalhador com deficiência ou reabilitado.

Art. 252. Descumprir as determinações desta Lei quanto à acessibilidade da pessoa com deficiência.

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhetos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 253. O valor das multas expressas em reais nesta Lei serão atualizados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 254. O valor das multas administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será revertido ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência do respectivo município, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo gerido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do respectivo Estado.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61
II -
VIII - *contra criança, maior de sessenta anos, pessoa com deficiência, enfermo ou mulher grávida;*” (NR)

“Art 121
§ 4º *No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.....”(NR)*

“Art. 133
III – *se a vítima for maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.*” (NR)

“Art. 136

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou pessoa com deficiência.”(NR)

“Art. 145 Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do artigo 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal e no caso do artigo 140, § 3.”

“Art. 148.
§ 1º.....
I - se a vitima é ascendente, descendente, cônjuge do agente, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência;”(NR)

“Art. 159.
§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.....”(NR)

“Art. 183.
III - se o crime é praticado contra maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência.”(NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de pessoa com deficiência inapta para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:....”(NR)

Art. 256. O art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vitima é maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.”(NR)

Art. 257. O artigo 7º da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, Lei dos Crimes de Responsabilidade, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 7º
11 - violar qualquer direito ou garantia constante na legislação que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
12 - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”. (NR)

Art. 258. O parágrafo 6ºA do artigo 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.
§6ºA O Tribunal Superior Eleitoral deverá, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor com deficiência.”

Art. 259. O § 2º do artigo 143 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.
§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores com idade superior a 60 anos, as pessoas com deficiência, os enfermos, as mulheres grávidas e lactantes.”

Art. 260. O artigo 150 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. O eleitor com deficiência visual poderá:
I –utilizar o alfabeto comum ou o sistema braile para assinar o caderno de votação e assinalar as cédulas;
II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;
III – o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do sufrágio;
IV – o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna”

Art. 261. O inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;”.....(NR)

Art. 262. O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
XVII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for pessoa com deficiência.”

Art. 263. A alínea b do inciso IV do artigo 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.76
IV -
b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência;.....” (NR)

Art. 264. O artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Plano de Custeio da Seguridade Social, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22.
§ 15º A contribuição prevista no inciso I deste artigo terá 50% (cinquenta por cento) de desconto quando incidir sobre remuneração paga ou creditada ao empregado com deficiência.”

Art. 265. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.
I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido e o filho com deficiência;
II -

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido e o irmão com deficiência.”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

.....
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

.....
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou pessoa com deficiência;”

“Art 93. As empresas privadas e as entidades sem fins lucrativos com 50 (cinquenta) ou mais empregados estão obrigadas a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas com deficiência permanente ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na seguinte proporção:

I – de cinquenta a duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º Incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas e entidades sem fins lucrativos, bem como criar dados estatísticos sobre o número de empregados com deficiência e beneficiários da Previdência reabilitados e de postos preenchidos, para fins de acompanhamento deste artigo e encaminhamento de políticas de emprego.

§ 3º Inclui-se na concepção de empresa e de entidade sem fins lucrativos todos os seus estabelecimentos, devendo a reserva ser aferida sobre o número total dos postos de trabalho.”

Art. 266. O inciso II do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 4º
II - se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta anos);”(NR)

Art. 267. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154
§ 2º Fica obrigado, o Centro de Formação de Condutores (CFC), para cada conjunto de vinte veículos de sua frota, a oferecer um veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.
§3º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem.”
(NR)

“Art. 181
XX - em vaga reservada para veículos portadores de selo adesivo identificador de deficiência, previsto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a ser fornecido pelo órgão de trânsito local:
Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.”(NR)

“Art. 229-A Usar indevidamente no veículo selo adesivo identificador de deficiência, previsto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:
Infração – grave;
Penalidade – multa;
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização”.

“Art. 255-A. O Centro de Formação de Condutores (CFC) que descumprir o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 154 fica sujeito, a partir de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei, à aplicação sucessiva, em prazo a ser definido por regulamento, das seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa de três vezes o valor da infração gravíssima;
III – multa de cinco vezes o valor da infração gravíssima;
IV – suspensão da licença de funcionamento até sua regularização;

V – cancelamento da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos II e III serão aplicadas por unidade de veículo adaptado em falta.”

*“Art. 311-A Estacionar em vaga reservada a pessoa com deficiência:
Pena: 6 meses a um ano de detenção, ou multa.”*

Art. 268. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII – sistema de circulação: são todos os componentes que agregam e definem, de forma integrada, a fluidez nos espaços públicos urbanos e espaços coletivos externos, garantindo as condições adequadas e seguras para o tráfego de pessoas e veículos, motorizados ou não.”

“Art. 2º-A O Poder Público certificará o cumprimento da acessibilidade, determinado a aposição, em local de ampla visibilidade, do Símbolo Internacional de Acesso, de que trata a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.”

“Art. 10-A A instalação de qualquer mobiliário urbano em áreas de circulação comum para pedestre que incorra em risco de acidentes à pessoa com deficiência, inclusive visual, deve ter sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com os preceitos dispostos no item 5.14.1 da NBR 9050, em sua versão atualizada”.

“Art. 11

V - Nos conjuntos habitacionais de interesse social, os apartamentos térreos são reservados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 12-A Os centros comerciais e estabelecimentos congêneres devem fornecer cadeiras de rodas para o atendimento de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.”

“Art. 12-B Os hotéis devem manter dois por cento dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência física”.

“Art. 16 Os veículos de transporte coletivo, inclusive no transporte complementar, devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos

nas normas técnicas específicas, para permitir o embarque, desembarque e acomodação com segurança da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".(NR)

"Art. 16-A Os bancos oficiais devem criar linhas de crédito para a aquisição de veículos adaptados pelos prestadores de serviço de transporte complementar, locadoras de veículos e escolas de formação de condutores".

"Art. 19-A É assegurada a acessibilidade da pessoa com deficiência visual pela disponibilização da informação escrita em Braille, utilização de meio magnético ou outra alternativa técnica".

"Art. 19-B Serão impressos em Braille:

I - o valor da cédula da moeda nacional;

II - os dados da Carteira de Identidade, do Título de Eleitor e do Cadastro de Pessoa Física – CPF da pessoa com deficiência visual, mediante solicitação;

III – as contas mensais de consumo fornecidas pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia, eletricidade, gás e água, mediante solicitação;

IV – manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, mediante solicitação."

"Art. 19-C - Nos rótulos dos produtos, devem ser escritas em Braille ou outra alternativa técnica que garanta a acessibilidade da pessoa com deficiência visual, no mínimo, informações sobre o nome do produto e seu prazo de validade".

"Art. 19-D Fica assegurada a utilização de cão-guia, conforme a legislação em vigor".

"Art.19-E A instalação de qualquer mobiliário urbano em áreas de circulação comum para pedestre que incorra em risco de acidentes à pessoa com deficiência, inclusive visual, deve ter sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com os preceitos dispostos no item 5.14.1 da NBR 9050, em sua versão atualizada".

"Art. 19-F São asseguradas as seguintes medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva:

I – conhecimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pelos profissionais das áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social;

II – manutenção de servidor habilitado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pelas repartições públicas federais e concessionárias de serviços públicos de responsabilidade da União;

III – disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais do Governo Federal;

IV – manutenção de profissional habilitado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pelos centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com público superior a mil pessoas por dia.”

Art. 269. O artigo 25 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As disposições de acessibilidade previstas nesta Lei aplicam-se também aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens”.

Art. 270. O artigo 205 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 205.
Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo será considerado em dobro quando versar pretensão de pessoa com deficiência.”*

Art. 271. O artigo 206 da Lei nº 10.406, de 22 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

*“Art. 206.
§ 6º Considerando em dobro os prazos previstos nos incisos 1º a 5º quando versar pretensão de pessoa com deficiência.”*

Art. 272. A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A Os estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Lei deverão adotar medidas que possibilitem a oferta e a afixação de preços dos bens em escrita ‘braille’, em local de fácil acesso, na forma da regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo”.

Art. 273. O art. 27 da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.27.

.....

.....

V - incentivar e apoiar a produção e oferta, no País, de medicamentos, tecnologias assistivas, serviços e sistemas voltados para a ampliação da capacidade funcional da pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 274. O Poder Público promoverá a cooperação internacional, na sustentação de esforços nacionais para atingir a finalidade e os objetivos da presente lei, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais nos quais o Brasil seja signatário, empreendendo medidas apropriadas e efetivas a este respeito, entre os Estados e, quando apropriado, em associação com organizações internacionais e regionais pertinentes e sociedade civil, em particular organizações das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As medidas referidas no caput deste artigo compreendem:

- a) assegurar que a cooperação internacional, incluídos os programas de desenvolvimento internacionais sejam inclusivos e acessíveis às pessoas com deficiência;
- b) facilitar e apoiar o fomento da capacidade, inclusive mediante o intercâmbio, a divulgação de informação, experiências, programas de capacitação e de boas práticas;
- c) facilitar a cooperação para a pesquisa e para acesso aos conhecimentos científicos e técnicos;
- d) fornecer, segundo a necessidade, o auxílio apropriado, técnico e econômico, inclusive facilitando o acesso às tecnologias acessíveis e de facilitação, e compartilhando essas tecnologias, e mediante a transferência de tecnologia.

Art. 275. O Poder Público designará um ou mais organismos governamentais encarregados das questões relativas à aplicação da presente lei, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais nos quais o Brasil seja signatário, e considerarão detidamente a possibilidade de estabelecer e

designar um mecanismo de coordenação para facilitar a adoção de medidas relacionadas a diferentes setores e a diferentes níveis.

Art. 276. O Poder Público deve, de acordo com seus sistemas legais e administrativos, manter, fortalecer, designar ou estabelecer no nível nacional um mecanismo independente para promover, proteger e monitorar a execução da presente lei, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais nos quais o Brasil seja signatário, levando em conta, quando necessário, assuntos específicos a gênero e idade.

Art. 277. A sociedade civil, particularmente as pessoas com deficiência e suas organizações representativas, serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Art. 278. É assegurada a gratuidade na emissão de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e demais documentos básicos de cidadania para a pessoa com deficiência carente, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a dois salários mínimo.

Art. 279. Na contratação de trabalhador com deficiência, será observada a lotação, sempre que possível, no estabelecimento mais próximo de sua residência.

Art. 280. O Poder Público estimulará, por meio de incentivos fiscais, a contratação de pessoa com deficiência em micro e pequenas empresas.

Art. 281. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Pessoa com Deficiência - nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em legislação própria.

Art. 282. É permitida a inclusão como dependente, sem limite de idade, de pessoa com deficiência, por seus pais, tutor, curador ou responsável, para os fins do Imposto de Renda Pessoa Física.

Parágrafo único. A dedução por dependente, nos termos do *caput*, corresponderá ao dobro do valor fixado por dependente que não seja pessoa com deficiência.

Art. 283. São dedutíveis no Imposto de Renda Pessoa Física, sem limite de valor, as despesas com educação e saúde, incluídos os medicamentos, próteses,

órteses, demais equipamentos ou ajudas técnicas e reabilitação profissional para a pessoa com deficiência.

Art. 284. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação de Fundo Nacional dos Direitos Pessoa com Deficiência.

Art. 285. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa com deficiência.

Art. 286. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 8º da Lei 7853 de 24 de outubro de 1989.

Art. 287. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa dias) da sua publicação, observado o disposto no **artigo 251**.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

, Presidente.

FLAVIO ARNS,
Relator.